

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	8
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	9
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	11
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	45
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	46
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	47
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	47
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	53
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	54
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	57
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	62
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	64
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	70
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	76
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	77
Expediente .....	79

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA Nº 72, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 030/2015-CAV, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000024/2015-88, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 39, de 25 de maio de 2015, para a conclusão dos trabalhos.

**HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO****PORTARIA Nº 73, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015**

Altera a Portaria CMPF nº 71, de 3 de setembro de 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o período da Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 2ª Região para 1º a 2 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

**HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 190, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Autoriza o Coordenador do Grupo de Trabalho sobre Justiça de Transição da 2ª CCR a celebrar Termo de Cooperação com o Centro de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Autorizar o Coordenador do Grupo de Trabalho sobre Justiça de Transição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Procurador da República Ivan Cláudio Marx, a celebrar Termo de Cooperação entre o referido grupo e o Centro de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para o desenvolvimento do projeto “Responsabilização e Ditadura”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 85, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA EVENTUAL NO ESTADO DE SÃO PAULO<sup>1</sup>, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expedientes PRR3ª n.º 00018876/2015, PRR3ª n.º 00018878/2015, PRR3ª n.º 00018879/2015, PRR3ª n.º 00018880/2015 e PRR3ª n.º 00018922/2015), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 31/08/2015, 01/09/2015, 02/09/2015, 03/09/2015 e 04/09/2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 075/2015, de 06/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/08/2015); nº 077/2015, de 12/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/08/2015); nº 079/2015, de 17/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/08/2015); nº 083/2015, de 24/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/08/2015) e nº 084/2015, de 31/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 31/08/2015), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2015
028ª	BROTAS	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	DIAS 15 A 21
028ª	BROTAS	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	DIA 14
028ª	BROTAS	MARIA CLAUDIA CRUZ DE OLIVEIRA	DIA 13
028ª	BROTAS	FERNANDO MASSELI HELENE	DIA 11
052ª	ITAPETININGA	RICARDO BELUCI	DIAS 26 A 31
087ª	PENÁPOLIS	GABRIEL MARSON JUNQUEIRA	DIA 31
127ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	FABIO RODRIGUES FRANCO LIMA	DIAS 01 A 31
215ª	ANGATUBA	PAULA AUGUSTA MARIANO MARQUES	DIAS 27 A 31
230ª	SUMARÉ	DENIS HENRIQUE DA SILVA	DIA 31
414ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FILIFE DE MELO EUZEBIO	DIA 31

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 075/2015, de 06/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/08/2015); nº 077/2015, de 12/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/08/2015); nº 079/2015, de 17/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/08/2015); nº 083/2015, de 24/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/08/2015) e nº 084/2015, de 31/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 31/08/2015), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2015
056ª	ITAPORANGA	LEANDRO VIOLA	DIA 31
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	DIAS 26 A 31
285ª	OSASCO	LETICIA LOURENÇO PAVANI	DIA 31
333ª	PEDREIRA	SÉRGIO LUIS CALDAS SPINA	DIA 24
382ª	RIBEIRÃO PIRES	DENISE CECILIA PAVAN BUORO	DIA 28

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 075/2015, de 06/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/08/2015); nº 077/2015, de 12/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/08/2015); nº 079/2015, de 17/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/08/2015); nº 083/2015, de 24/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/08/2015) e nº 084/2015, de 31/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 31/08/2015), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	AGOSTO/2015
003ª	SÃO PAULO – SANTA IFIGÊNIA	ELAINE MARIA BARREIRA GARCIA	DIAS 13 E 14
028ª	BROTAS	ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE	DIAS 10 E 12
037ª	SÃO PAULO – CAPÃO BONITO	RODRIGO NERY	DIAS 26 A 28
057ª	ITARARÉ	NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR	DIA 21
083ª	PALMITAL	PAULA BOND PEIXOTO	DIA 31
155ª	PEDREGULHO	ALEX FACCILO PIRES	DIA 28
204ª	JARDINÓPOLIS	ANA CLARA FROES RIBEIRO TOSTA	DIAS 27 E 28
215ª	ANGATUBA	MARINA DE AZEVEDO BRITO LIPPI	DIA 26
259ª	SÃO PAULO – SAÚDE	ROGERIO ALVAREZ DE OLIVEIRA	DIA 31

RETIFICAR a Portaria PRE/SP nº 083/2015, de 24/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/08/2015), para que a função eleitoral atribuída ao Promotor de Justiça, Dr. LEANDRO VIOLA, oficiante junto à 056ª Zona Eleitoral – Itaporanga, não mais seja declarada vaga, na data de 14 de agosto de 2015.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta Eventual

PORTARIA Nº 86, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA EVENTUAL NO ESTADO DE SÃO PAULO<sup>1</sup>, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expediente PRR3ª n.º 00018874/2015), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 01/09/2015;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2015
009ª	ANDRADINA	RUBIA MOTIZUKI	DIAS 01 A 15
009ª	ANDRADINA	REGISLAINE TOPASSI	DIAS 16 A 30
010ª	APIAÍ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	DIAS 01 A 30
017ª	AVARÉ	GIOVANA MARINATO GODOY	DIAS 01 A 15
017ª	AVARÉ	SILVIO FERNANDO DE BRITO	DIAS 16 A 30
021ª	BARRETOS	RENATO FLAVIO MARCAO	DIAS 01 A 08
030ª	CACONDE	NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA	DIAS 01 A 30
036ª	CANANÉIA	LEANDRO ROCHA PEREIRA	DIAS 01 A 30
038ª	CAPIVARI	LUCIANA ROSS GOBBI BENETI	DIAS 01 A 15
038ª	CAPIVARI	LUIS HENRIQUE SCANFERLA	DIAS 16 A 30
043ª	CUNHA	RUI ANTUNES HORTA	DIAS 16 A 30
045ª	DOIS CÓRREGOS	HERCULES SORMANI NETO	DIAS 01 A 30
050ª	IGARAPAVA	CLAUDIO LUIS WATANABE ESCAVASSINI	DIAS 28 A 30
056ª	ITAPORANGA	PAULO CAMPOS DOS SANTOS	DIAS 01 A 30
058ª	ITATIBA	FERNANDA KLINGUELFUS	DIAS 16 A 23 E 25 A 30
058ª	ITATIBA	TIAGO DO AMARAL BARBOZA	DIA 24
058ª	ITATIBA	MARIA PAULA MACHADO DE CAMPOS	DIAS 01 A 15
059ª	ITU	RICARDO BELUCI	DIAS 16 A 30
061ª	JABOTICABAL	ETHEL CIPELE	DIAS 21 A 25
062ª	JACAREÍ	JULISA HELENA DO NASCIMENTO DE PAULA	DIAS 16 A 30
062ª	JACAREÍ	FERNANDO ALVAREZ BELAZ	DIAS 01 A 15
063ª	JAÚ	ALEXANDRE BARBIERI JÚNIOR	DIAS 14 A 25
066ª	LIMEIRA	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	DIAS 01 A 04
081ª	ORLÂNDIA	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA	DIAS 01 A 30
083ª	PALMITAL	CARLOS ANDRÉ MARIANI	DIAS 01 A 30
084ª	PARAIBUNA	JOÃO CARLOS DE CAMARGO MAIA	DIAS 22 E 29
084ª	PARAIBUNA	FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	DIAS 03 A 14, 16 A 21, 23 A 28 E 30
084ª	PARAIBUNA	JULISA HELENA DO NASCIMENTO DE PAULA	DIAS 01, 02 E 15
107ª	RIBEIRÃO BONITO	GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO	DIAS 01 A 30
112ª	SANTA BRANCA	GUILHERME CASTANHO AUGUSTO	DIAS 16, 18 A 28 E 30
112ª	SANTA BRANCA	SALOMÃO SUSSUMU TANAKA DOS SANTOS	DIA 17
112ª	SANTA BRANCA	FABIO RODRIGUES FRANCO LIMA	DIAS 02 A 09 E 11 A 15
112ª	SANTA BRANCA	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	DIAS 01, 10 E 29
113ª	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA	DIAS 01 A 30
115ª	SANTA ISABEL	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	DIAS 01 A 15
116ª	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	CYRILO LUCIANO GOMES JÚNIOR	DIAS 01 A 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2015
118 <sup>a</sup>	SANTOS	CARLOS ALBERTO MORAES BARBOSA	DIAS 01 A 15
118 <sup>a</sup>	SANTOS	CARLOS ALBERTO CARMELLO JUNIOR	DIAS 16 A 30
127 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	FABIO RODRIGUES FRANCO LIMA	DIAS 16 A 30
127 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	JULISA HELENA DO NASCIMENTO DE PAULA	DIAS 01 A 15
128 <sup>a</sup>	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	EDUARDO DIAS BRANDÃO	DIAS 01 A 04
136 <sup>a</sup>	SOCORRO	RAFAEL AMANCIO BRIOZO	DIAS 01 A 15
146 <sup>a</sup>	VALPARAÍSO	JOSÉ GUILHERME SILVA AUGUSTO	DIAS 14 A 30
146 <sup>a</sup>	VALPARAÍSO	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	DIAS 08 A 13
146 <sup>a</sup>	VALPARAÍSO	JOSÉ FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO	DIAS 01 A 07
162 <sup>a</sup>	NHANDEARA	VALMOR DE MATTOS JÚNIOR	DIAS 01 A 30
178 <sup>a</sup>	COLINA	SERGIO CLEMENTINO	DIAS 01 A 30
179 <sup>a</sup>	CATANDUVA	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	DIAS 01 A 30
181 <sup>a</sup>	SUZANO	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	DIAS 16 A 25
181 <sup>a</sup>	SUZANO	JOÃO HENRIQUE FERREIRA POZZER	DIA 15
184 <sup>a</sup>	TUPÃ	MARIO YAMAMURA	DIAS 01 A 30
185 <sup>a</sup>	GUARULHOS	GUSTAVO SIMIONI BERNARDO	DIAS 01 A 30
187 <sup>a</sup>	SANTA FÉ DO SUL	RAFAEL MAGALHÃES ABRANTES PINHEIRO	DIAS 01 A 30
189 <sup>a</sup>	ITANHAÉM	GUILHERME ONOFRI AZEVEDO FIGUEIREDO	DIAS 01 A 15
190 <sup>a</sup>	APARECIDA	LEONARDO REZEK PEREIRA	DIA 03
190 <sup>a</sup>	APARECIDA	EDUARDO DIAS BRANDAO	DIA 17
190 <sup>a</sup>	APARECIDA	JOSÉ BENEDITO MOREIRA	DIAS 01, 02, 04 A 16 E 18
191 <sup>a</sup>	IBIÚNA	PAULA AUGUSTA MARIANO MARQUES	DIA 22
191 <sup>a</sup>	IBIÚNA	CAMILA TEIXEIRA PINHO	DIAS 14 A 21 E 23 A 28
195 <sup>a</sup>	PRESIDENTE EPITÁCIO	RAFAEL BERTUCCI LOPES	DIAS 01 A 30
204 <sup>a</sup>	JARDINÓPOLIS	SEBASTIÃO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	DIAS 21 A 30
208 <sup>a</sup>	MIGUELÓPOLIS	JOAQUIM RODRIGUES DE REZENDE NETO	DIAS 01 A 30
211 <sup>a</sup>	INDAIA TUBA	ADRIANA FRANULOVIC	DIA 01 E 14 A 30
214 <sup>a</sup>	BURITAMA	LAIS FERNANDA SILVA	DIAS 01 A 30
219 <sup>a</sup>	POÁ	PEDRO ANDRÉ PICADO ALONSO	DIAS 16 A 22
219 <sup>a</sup>	POÁ	FERNANDA ALIPERTI COELHO PRADO	DIAS 01 A 15
229 <sup>a</sup>	VARGEM GRANDE DO SUL	JOSÉ CLAUDIO ZAN	DIAS 08 A 30
244 <sup>a</sup>	PIRACICABA	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	DIAS 01 A 30
245 <sup>a</sup>	RIO CLARO	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	DIAS 16 A 20
245 <sup>a</sup>	RIO CLARO	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	DIAS 01 A 15
263 <sup>a</sup>	SANTO ANDRÉ	JOSÉ LUIZ SAIKALI	DIAS 01 A 11
267 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	DIAS 14 A 30
281 <sup>a</sup>	JUNDIAÍ	KARINA BAGNATORI	DIAS 01 A 04

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2015
286ª	COTIA	RAFAEL CORREA DE MORAIS AGUIAR	DIAS 14 A 18
289ª	PENÁPOLIS	JOÃO PAULO SERRA DANTAS	DIAS 19 A 26
289ª	PENÁPOLIS	JOSÉ FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO	DIAS 08 A 18 E 27 A 30
291ª	FRANCA	FERNANDO DE ANDRADE MARTINS	DIAS 08 A 30
294ª	SOROCABA	ANA CLAUDIA DUTRA CRISTOFANI	DIAS 01 A 30
298ª	BRAGANÇA PAULISTA	ADONAI GABRIEL	DIAS 01 A 30
302ª	FERNANDÓPOLIS	DANIEL AZADINHO PALMEZAN CALDERARO	DIAS 01 A 30
316ª	GUARATINGUETÁ	ANNA CLAUDIA CAMPOS DA COSTA GALVÃO	DIAS 01 A 10
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	DIAS 01 A 30
322ª	RIBEIRÃO PRETO	CARLOS ALBERTO GOULART FERREIRA	DIAS 16 A 27
322ª	RIBEIRÃO PRETO	RAMON LOPES NETO	DIAS 01 A 15
324ª	TABOÃO DA SERRA	RAFAEL CORREA DE MORAES AGUIAR	DIAS 01 A 11
333ª	PEDREIRA	SÉRGIO LUIS CALDAS SPINA	DIAS 01 A 30
336ª	MORRO AGUDO	RAFAEL QUEIROZ PIOLA	DIAS 16 A 30
336ª	MORRO AGUDO	IVAN CINTRA BORGES	DIAS 01 A 15
344ª	CAMPO LIMPO PAULISTA	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	DIAS 16 A 30
346ª	SÃO PAULO - BUTANTÃ	FRANCISCO ANTONIO GNIPPER CIRILLO	DIAS 28 A 30
355ª	CERQUILHO	GABRIELLA LANZA PASSOS	DIAS 04 A 30
355ª	CERQUILHO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	DIAS 01 A 03
359ª	ITAPEVI	PAOLA COMINATTO BERTOCCO	DIAS 01 A 04
360ª	COSMÓPOLIS	DENIS HENRIQUE SILVA	DIAS 01 A 30
367ª	FRANCISCO MORATO	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	DIAS 01 A 30
373ª	SÃO PAULO - CAPÃO REDONDO	LUDGERO FRANCISCO SABELLA	DIAS 08 A 15
388ª	CARAPICUÍBA	GOIACI LEANDRO DE AZEVEDO JÚNIOR	DIAS 14 A 18
389ª	SÃO PAULO - PERUS	MARIA CAROLINA HELOISA DE CASTRO ANDRADE E SOUZA	DIAS 03 A 15
408ª	SÃO PAULO - JARDIM SÃO LUIS	LETICIA LOURENÇO PAVANI	DIAS 01 A 15
414ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADOLFO CESAR DE CASTRO E ASSIS	DIAS 14, 16 A 21, 23 A 28 E 30
414ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	BRUNO SERVELLO RIBEIRO	DIA 29
414ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	TACIANA TREVISOLI PANAGIO	DIA 15
414ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FILIFE DE MELO EUZEBIO	DIAS 01 A 13
414ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	LUIS GUSTAVO CASTOLDI	DIA 22
416ª	TABOÃO DA SERRA	JULIA DAZZI PIOL	DIAS 01 A 30
419ª	ITAQUAQUECETUBA	RONAN PEDRO AMORIM	DIAS 01 A 21

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	SETEMBRO/2015
034ª	VALINHOS	TATSUO TSUKAMOTO	DIA 04
071ª	MARTINÓPOLIS	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	DIAS 04 A 11
191ª	IBIÚNA	ROBERTA CASSANDRA MORAES	DIA 22
285ª	OSASCO	IVANA CHACON	DIAS 01 A 04
303ª	CARAPICUÍBA	CAMILA MOURA E SILVA	DIAS 08 A 18
322ª	RIBEIRÃO PRETO	LUIS HENRIQUE PACCAGNELLA	DIAS 28 A 30
373ª	SÃO PAULO - CAPÃO REDONDO	PAULA DE CAMARGO FERRAZ FISCHER	DIAS 16 A 18
411ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	THAISA SETO VASCONCELOS E SOUZA	DIAS 08 A 11

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta Eventual

PORTARIA Nº 87, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA EVENTUAL NO ESTADO DE SÃO PAULO<sup>1</sup>, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), da Portaria PRE/SP n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); da Portaria PRE/SP n.º 007/2015, de 14/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/01/2015); da Portaria PRE/SP n.º 009/2015, de 27/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/01/2015); da Portaria PRE/SP n.º 014/2015, de 06/02/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/02/2015); da Portaria PRE/SP n.º 021/2015, de 26/02/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/02/2015); da Portaria PRE/SP n.º 054/2015, de 15/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2015); da Portaria PRE/SP n.º 057/2015, de 19/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/06/2015); da Portaria PRE/SP n.º 060/2015, de 26/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/06/2015); da Portaria PRE/SP n.º 061/2015, de 30/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2015); e da Portaria PRE/SP n.º 064/2015, de 01/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/07/2015).

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela e. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício n.º 0034/2015-EL (correspondente protocolado PRE/SP n.º 00018917/2015), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 04/09/2015;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em 21/01/2015, nos autos do Recurso Eleitoral n.º 95-48.2013.6.26.0323;

R E S O L V E:

ADITAR as Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015) e suas posteriores alterações, a fim de declarar vagas, a partir de 01/09/2015, inclusive, as seguintes funções eleitorais atribuídas a promotores eleitorais titulares:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)
009ª	ANDRADINA	(FUNÇÃO VAGA)
017ª	AVARÉ	(FUNÇÃO VAGA)
036ª	CANANEIA	(FUNÇÃO VAGA)
038ª	CAPIVARI	(FUNÇÃO VAGA)
178ª	COLINA	(FUNÇÃO VAGA)
245ª	RIO CLARO	(FUNÇÃO VAGA)
367ª	FRANCISCO MORATO	(FUNÇÃO VAGA)
416ª	TABOÃO DA SERRA	(FUNÇÃO VAGA)

Os efeitos desta Portaria passam a existir da data de sua publicação.

As designações realizadas por meio desta portaria não alteram as anteriores designações de promotores eleitorais substitutos levadas a efeito através da Portaria PRE/SP nº 086/2015, de 08/09/2015.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.gov.br](http://www.presp.mpf.gov.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas Zonas Eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta Eventual

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 63, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Tácito Yuri de Melo Barros, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 44ª Zona Eleitoral (Girau do Ponciano) como Substituto, no período compreendido entre 17 e 31 de agosto do ano em curso, conferindo a este ato efeitos retroativos.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 64, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Tácito Yuri de Melo Barros, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 15ª Zona Eleitoral (Rio Largo), como substituto, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2015.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 65, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Elício Ângelo de Amorim Murta, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 30ª Zona Eleitoral (Igreja Nova), como substituto, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2015.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Carlos Davi Lopes Correia Lima, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 33ª Zona Eleitoral (Porto de Pedras) como Titular, com efeitos retroativos a 1º de setembro do ano em curso.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 67, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça do Estado de Alagoas Exma. Sra. Delma Maria Costa de Azevedo Pantaleão, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 44ª Zona Eleitoral (Girau do Ponciano) como Substituta, com efeitos retroativos a 1º de setembro ano em curso.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 68, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Fábio Vasconcelos Barbosa, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 50ª Zona Eleitoral (Maravilha) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de setembro do ano em curso.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 212, DE 29 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. Considerando os dados relatados no Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.001047/2014-28, instaurado a partir do Ofício n.º 302/2014/GR/IFAP, que trouxe ao conhecimento deste Parquet a informação do funcionamento do campus Santana do Instituto Federal do Amapá no mesmo prédio que funciona uma casa noturna.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.12.000.001047/2014-28, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e do Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público;

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

(iii) o retorno dos autos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 52, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

1º Ofício Cível/PR/AM de 08 de setembro de 2015. EMENTA: PUBLICIDADE. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000814/2014-44, informando possíveis irregularidades no Edital nº 06/2014, que regulamenta o processo seletivo simplificado (PSS) para professores formadores I e II da Universidade Federal do Amazonas (UFAM);

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a lisura quanto à publicidade dos processos seletivos simplificados realizados pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, a partir da Recomendação nº 04/2014.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Tendo em vista os documentos juntados pela Universidade Federal do Amazonas às fls. 54/72, expeça-se ofício à instituição para que apresente a publicação do Edital nº 019/2015 no Diário Oficial da União, ressaltando que tal medida é imprescindível para o atendimento do caput do art. 37 da Constituição Federal.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 110, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.009424/2014-98 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa Ceará Geradora de Energia S/A por parte da Manaus Energia S/A, Sociedade de Economia Mista.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao TCU e à CGU no Estado do Amazonas, solicitando que informem sobre a existência de eventual tomada de contas especial ou outro procedimento que tenha analisado o contrato celebrado entre a Manaus Energia e a empresa Ceará Geradora de Energia (Dispensa de Licitação nº 488/2005, Contrato nº 1872/2005).

III – requisite da Amazonas Energia, apontada como sucessora da Manaus Energia (fl. 292), para que indique o estágio de execução dos serviços e pagamentos efetuados relacionados ao Contrato nº 1872/2005, celebrado com a empresa Ceará Geradora de Energia, encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 375, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o teor da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República ANDRE SAMPAIO VIANA para, sem prejuízo de suas atribuições, participar das audiências designadas pela Subseção Judiciária de Jequié nos dias 09 e 10 de setembro de 2015, tendo em vista o afastamento da titular.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.001593/2014-94 em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC pertine à apuração acerca de irregularidades consistentes na não instalação de mecanismos redutores/fiscalizadores de velocidade, por parte do DNIT, no KM 263, trecho da BR 101, em Santo Antônio de Jesus-BA.

Tendo em vista o redirecionamento de requisições sugerido pelo DNIT, em resposta encaminhada (fls. 62-v) a esta Procuradoria, o que implicou na ausência de contemplação integral dos requerimentos anteriormente formulados, determino como diligência preliminar: 1) Solicite-se à Superintendência Regional do DNIT, no prazo de 20 (vinte) dias, que complemente as respostas às requisições anteriormente formuladas por este Parquet, tendo em vista as sugestões apresentadas pelo COPERT (fls. 62-v – em anexo), nas quais foram indicados os setores competentes para complementá-las.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.002277/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a Representação formulada por Eduardo Mendes da Silva, noticiando suposta degradação ambiental na orla de Piatã, especialmente por aplicar concreto em área de restinga (Manifestação 20150046688);

b) Considerando que a área supostamente possui vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, sendo necessário se verificar se existem Unidades de Conservação Federal, bens ou interesses da União para ensejar a competência da Justiça Federal;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “obter maiores esclarecimentos acerca da suposta degradação ambiental na requalificação da orla de Piatã, bem como sobre a existência de bens ou interesses da União para ensejar a competência da Justiça Federal”, determinando as seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se ao Representante e ao CEAMA, encaminhando-lhes cópias da presente Portaria, afim de que tomem conhecimento da instauração do presente inquérito;

2) Oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União no Estado da Bahia, encaminhando-lhe cópia da representação (Manifestação 20150046688) e do Ofício da SUCOM (fls. 02/03), e solicitando que, no prazo de 30 (dez) dias, informe se as obras de requalificação da orla de Piatã estão situadas Unidade de Conservação Federal, faixa de marinha, na linha preamar ou em outro bem da União, em caso positivo, se houve aprovação do projeto, além de outras informações que julgar pertinentes para o esclarecimento dos fatos;

3) Oficie-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, à Secretaria Cidade Sustentável – SECIS e à Secretaria Municipal de Urbanismo – SUCOM, encaminhando-lhes cópias (Manifestação 20150046688) e do Ofício da SUCOM (fls. 02/03), e solicitando-lhes que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem esclarecimentos acerca dos fatos narrados, especialmente sobre a existência de eventuais licenciamentos ambientais por parte dos órgãos (encaminhando os respectivos documentos), bem como seja encaminhado relatório pormenorizado das intervenções, informando sobre a extensão de eventual impacto ambiental, inclusive com fotos, além de outras informações que julgarem pertinentes para o esclarecimento dos fatos (tais como a competência para licenciar e fiscalizar);

4) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 203, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000547/2014-31, que tem por objeto a suposta limitação de acesso a concurso público promovido pela Câmara dos Deputados, o qual, embora de âmbito federal, teve por local de realização da prova apenas o Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 207, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002188/2014-56, que tem por objeto suposta irregularidade no concurso público para provimento do cargo de Fiscal Federal Agropecuário – Médico Veterinário no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 368, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o Documento autuado sob o nº PGR-0034095/2015 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Cópia da Notícia de Fato nº 1.16.000.001816/2015-20. Expediente nº 08280.030863/2013-47. Suposta apropriação de valores mediante fraude em operações bancárias praticadas, no período de junho de 2008 a julho de 2010, por Douglas dos Santos Miranda e Thacio Mendes Ferreira, Gerente de Contas e Assistente de Negócios, respectivamente, e lotados, à época, na Agência Samambaia (DF) do Banco do Brasil, com participação dos “consultores financeiros” Renata Gonçalves Pinto e Manoelito Gomes de Andrade. Em tese, teriam sido contratadas, de forma fraudulenta, 44 operações de FCO Empresarial e Proger Urbano Empresarial, perfazendo um valor total de R\$ 2.096.257,00.

Envolvidos: Douglas dos Santos Miranda; Thacio Mendes Ferreira; Renata Gonçalves Pinto; Manoelito Gomes de Andrade.

Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 369, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000350/2015-45, que tem como objeto apurar possível irregularidade no convênio 723828, de 22/12/2009, celebrado pelo Ministério do Turismo com a Fundação Universa, cujo objeto pactuado foi o de promover a melhoria dos aspectos socioeconômicos através do desenvolvimento de atividades de mobilização, estudos, difusão e educativas junto às empresas e profissionais que atuam no setor de turismo no Brasil. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. AUDITORIA ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31.

CONSIDERANDO a existência de diligência em curso, indicada no despacho de fls. 50/52;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

PORTARIA Nº 142, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93; de acordo com o disposto na Portaria PGR nº. 456/2015 e conforme indicação do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 164/2015/DG, de 01/09/2015.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos até então praticados relativos a essa função.

ZONA	COMARCA	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	CONDIÇÃO	EXERCÍCIO	SUBSTITUTO (A)
7ª	Caldas Novas	Cristhiano Menezes da Silva Caires	Indicado	De 31/8 a 1º/9/2015	
10ª	Corumbáiba	Gabriela Rezende Silva	Natural	A partir de 9/8/2015	Rafael Machado de Oliveira
10ª	Corumbáiba	Rafael Machado de Oliveira	Indicado	De 20/8 a 8/9/2015	
11ª	Formosa		Substituto	A partir de 19/8/2015	João Paulo C. dos Santos Oliveira
21ª	Mineiros		Substituto	A partir de 19/8/2015	Michel Piva
21ª	Mineiros	Daniel Roberto Dias do Amaral	Indicado	Dia 28/8/2015	
41ª	Niquelândia	Ramiro Carpenedo Martins Netto	Natural	A partir de 19/8/2015	Augusto César Borges Souza
43ª	Paraúna	Rodrigo Fernandes Cruz Humberto	Natural	A partir de 20/8/2015	
60ª	Urutaí	Sandra Ribeiro Lemos	Indicada	De 29/7 a 5/8/2015	
60ª	Urutaí	Glauber Rocha Soares	Indicado	De 6 a 23/8/2015	
60ª	Urutaí	Bruno Barra Gomes	Natural	A partir de 24/8/2015	
84ª	Jandaia		Substituto	A partir de 20/8/2015	Rodrigo Fernandes C. Humberto
85ª	Crixás	Leandro Koiti Murata	Indicado	De 23 a 29/7/2015	
85ª	Crixás	Nathália Botelho Portugal	Indicada	A partir de 31/8/2015	
88ª	Mara Rosa	Wilson Nunes Lúcio	Indicado	A partir de 10/6/2015	
89ª	Goianápolis	Lucas César Costa Ferreira	Indicado	De 11 a 23/8/2015	
89ª	Goianápolis	Tiago Santana Gonçalves	Indicado	De 24/8 a 4/9/2015	
83ª	Joviânia	Guilherme Vicente de Oliveira	Indicado	A partir de 24/8/2015	

ZONA	COMARCA	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	CONDIÇÃO	EXERCÍCIO	SUBSTITUTO (A)
95ª	Jussara	Cláudio Prata Santos	Indicado	De 28 a 31/8/2015	
102ª	Piranhas	Wânia Marçal de Medeiros	Indicada	A partir de 19/8/2015	
113ª	Sanclerlândia	Geibson Cândido Martins Rezende	Indicado	A partir de 25/8/2015	
123ª	Alvorada do Norte		Substituto	A partir de 19/8/2015	Eusélio Tonhá dos Santos
123ª	Alvorada do Norte	Júlio Gonçalves Melo	Indicado	A partir de 9/9/2015	
124ª	Bom Jesus de Goiás		Substituto	A partir de 24/8/2015	Reuder Cavalcante Motta
128ª	Acreúna		Substituto	A partir de 19/8/2015	Sandro Henrique S. Halfeld Barros
131ª	Padre Bernardo	Ariane Patrícia Gonçalves	Natural	A partir de 20/8/2015	Ludmila Ferreira P. de Rezende
143ª	Alto Paraíso		Substituta	A partir de 19/8/2015	Úrsula Catarina F. da Silva Pinto

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 299, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Matrinchã/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Matrinchã/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 300, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Moiporá/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Moiporá/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 301, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Montes Claros de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência";

DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Montes Claros de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 302, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Morro Agudo de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência";

DETERMINA

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Morro Agudo de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.  
Goiânia, 9 de setembro de 2015.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 303, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Mossâmedes/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Mossâmedes/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 304, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Mozarlândia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Mozarlândia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 305, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Nazário/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Nazário/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 306, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Nerópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Nerópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 307, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Nova Aurora/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Nova Aurora/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 308, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Nova Veneza/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Nova Veneza/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 309, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Novo Brasil/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência";

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Novo Brasil/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 310, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Orizona/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência";

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Orizona/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 311, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Ouvidor/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência";

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Ouvidor/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 312, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Palmeiras de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Palmeiras de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 313, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Palmelo/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Palmelo/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 314, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Palminópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Palminópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 315, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Paraúna/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Paraúna/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 316, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Petrolina de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Petrolina de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 318, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Piranhas/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Piranhas/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 319, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Pires do Rio/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Pires do Rio/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 320, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Pontalina/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Pontalina/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 321, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Professor Jamil/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;  
c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Professor Jamil/GO e expeça-se recomendação pertinente; e  
d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Rianópolis/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Rianópolis/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 323, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Rio Quente/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Rio Quente/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 324, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Sanclerlândia/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

**DETERMINA**

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Sanclerlândia/GO e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 326, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015**

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Santa Cruz de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência";

**DETERMINA**

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Santa Cruz de Goiás e expeça-se recomendação pertinente;
- e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 327, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015**

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Santa Fé de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência";

**DETERMINA**

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;
- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Santa Fé de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e
- d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 328, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015**

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Santa Rosa de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Santa Rosa de Goiás e expeça-se recomendação pertinente;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 329, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Santo Antônio de Goiás, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Santo Antônio de Goiás e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 330, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de São João da Paraúna/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ºMPF e 16/2015/PGR/5ºMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de São João da Paraúna/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 331, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de São Luís dos Montes Belos/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de São Luís dos Montes Belos/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 332, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de São Miguel do Passa Quatro/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de São Miguel do Passa Quatro/GO e expeça-se recomendação pertinente; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 333, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de São Patrício/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

- c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de São Patrício/GO e expeça-se recomendação pertinente; e  
d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 334, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 12.527/2011; e

CONSIDERANDO o projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”, do MPF, que terá atuação nacional coordenada para avaliação de todos Estados e Municípios brasileiros,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Município de Senador Canedo/GO, especialmente sobre a correta alimentação do Portal da Transparência respectivo, conforme orientações do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

DETERMINA

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se os ofícios nºs 15/2015/PGR/5ªMPF e 16/2015/PGR/5ªMPF ao inquérito ora instaurado;

c) providencie-se avaliação do Portal da Transparência do Município de Senador Canedo/GO e expeça-se recomendação pertinente;

e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ªCCR e à 5ªCCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 69, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000093-2015-20 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Procedimento Extrajudicial instaurado com o objetivo de avaliar a legalidade da limitação de valores estabelecidas pelo FNDE para o financiamento, por meio do FIES, aos alunos vinculados à FACIMP.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luis Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187-5.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 25/27.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando ofício encaminhado pela aldeia Pastana Yudja Juruna, por meio da Associação Pastana Yudja Juruna do Xingu, solicitando apoio para que cada integrante da comunidade possa ter direito a incluir em seu nome pessoal o nome da etnia indígena a qual pertencem.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ª CCR – Acompanhar demanda da comunidade indígena Yudja Juruna pela inclusão de auto-identificação étnica em seus documentos civis”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidora Monica Alves Ferreira.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

EXTRAJUDICIAL – 6ª CCRPROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº  
1.21.004.000024/2015-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

Considerando que incubem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório 1.21.004.000024/2015-38, a partir da Manifestação protocolizada por ELIDIANE VARANIS VERA (fl. 02), na qual aduz que o sítio “Pica-pau Amarelo”, que pertence a seu falecido pai ERAO VERA, está sendo irregularmente ocupado;

Considerando que o referido imóvel está localizado na unidade de conservação Área de Preservação Ambiental da Baía Negra, no Município de Ladário/MS;

Considerando a informação prestada pela Superintendência de Patrimônio da União à fl. 13, no sentido de que ELIDIANE VARANIS VERA não preenche o perfil para permanecer como ocupante do imóvel sob análise, bem como que o pai da declarante comprou o referido sítio em 1993, para uso habitual como área de lazer;

Considerando tratar-se de área de preservação permanente às margens do rio Paraguai, portanto, área da União, cuja a ocupação nunca foi regularmente cadastrada perante a Superintendência de Patrimônio da União;

Considerando que a Superintendência de Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul faz parte do Comitê Gestor da APA Baía Negra;

Considerando que compete ao Comitê Gestor da referida Unidade de Conservação deliberar quanto à desocupação de imóveis por pessoas que não preencham as exigências pré-estabelecidas e, nesse contexto, deu prazo para que ocupantes em situações semelhantes à da representante deixassem a área;

Considerando que compete ao Comitê Gestor da APA Baía Negra, também, avaliar a conveniência da destinação de imóveis construídos antes da criação da unidade de conservação a membros da comunidade tradicional local – após levantamento sobre a viabilidade ambiental – para fins de garantir o direito à moradia digna, consagrado no art. 6º da CF;

Considerando, por fim, a possibilidade do referido sítio estar sendo ocupado por moradores de comunidades ribeirinhas, mediante Termo de Autorização de Uso Sustentável, em consonância com o que dispõe a Portaria nº 89/2010;

Considerando que se aproxima o fim do prazo disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para a finalização deste feito e que diligências ainda se fazem necessárias para a regular e formal coleta de elementos destinados à elucidação os fatos narrados e à formação de convicção do MPF sobre o caso sob comento.

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000024/2015-38 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o código CNMP 900013 e o seguinte objeto: “Apurar a tradicionalidade da ocupação no sítio Pica-Pau Amarelo, localizado na região da CODRASA”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

4) a expedição de o ofício ao Conselho Gestor da APA da Baía Negra para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça esclarecimentos quanto à ocupação da casa situada em área conhecida como “Sítio do Pica-Pau Amarelo” e, em sendo o caso de ribeirinho a quem tenha sido concedido Termo de Autorização de Uso Sustentável, seja remetida cópia do TAUS, bem como seja confeccionado relatório fotográfico do local (cópia da manifestação de fl. 2 deverá seguir anexa ao ofício);

Designo a servidora Suélen Trentin Sodré, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO  
Procurador da República

ARQUIVAMENTO Nº 38, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.000.000941/2011-29

#### I) Objeto

Este inquérito civil foi instaurado, de ofício, para “Acompanhar o andamento das pactuações do Estado e do Município relativas à prestação de serviços de saúde, inclusive no que se refere à implementação de contratualização interna nos hospitais”, tendo em vista a informação da contratualização celebrada entre o município de Campo Grande e a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa.

#### II) Relatório

Objetivando instruir o Inquérito Civil em testilha, foram realizadas duas Reuniões entre o Procurador da República Felipe Fritz Braga, então atuante neste ofício, a Promotora de Justiça Sara Francisco Silva e os representantes da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS), da Secretaria Municipal de Saúde Pública (SESAU) e o consultor da Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina (SPDM), a fim de tratar das questões relacionadas à contratualização interna dos hospitais.

Na primeira Reunião, realizada no dia 08 de junho de 2011, o tema foi debatido determinando os pontos a serem tratados em uma nova reunião. Ao final, foi autuada a Peça de Informação n. 1.21.000.000941/2011-29 (fls. 02-03).

Durante a outra Reunião, que se deu em 29 de junho de 2011 (fls. 11-13), discutiram-se sobre algumas cláusulas a serem inseridas e modificadas na minuta de contratualização interna que seria realizada com a Santa Casa, a qual serviria de parâmetro para as futuras contratualizações com os demais hospitais. Entre os principais apontamentos se destacam:

A inserção de cláusula que trate especificamente da contratualização interna dos hospitais;

A necessidade de justificativa, por parte dos hospitais, quando da contratação de terceiros para apresentação de serviços, observando-se a garantia da publicidade dos atos de seleção;

O condicionamento para transferência de recursos a efetivação da contratualização interna;

A inserção de cláusulas com medidas específicas de combate a inassiduidade de plantonistas;

A previsão da possibilidade de corte de recursos em caso descumprimento de metas qualitativas por terceirizados;

A necessidade de que o hospital contratualizado forneça recursos administrativos e físicos para que estas possuam regimento interno aprovado.

Assim sendo, ficou estabelecido que o modelo de contratualização interna seria implantado nos seguintes hospitais: Santa Casa, Hospital Universitário, Hospital Regional, Hospital do Câncer e Hospital São Julião, determinando-se que após a assinatura da contratualização interna dos hospitais, que deveria ser comunicada ao MPF.

Por fim, determinou-se a realização de outra reunião, assim que estabelecida a contratualização interna com os hospitais, a fim de discutir com a SES/MS a contratualização do Estado com cada um dos Municípios, definindo obrigações que garantissem eficiência de atendimento nos hospitais de referência de Campo Grande, inclusive com previsão de retorno dos pacientes aos Municípios de origem quando desnecessária a permanência na capital.

A fls. 18-51, consta modelo do Termo de Contratualização que seria implantado entre o Município de Campo Grande e a Santa Casa, bem como do Plano Operativo integrante do Convênio, no qual constam metas quantitativas e qualitativas a serem cumpridas pela entidade como forma de garantir os repasses financeiros do Sistema Único de Saúde – SUS.

A SESAU apresentou, às fls. 60-61, ofício encaminhando os seguintes documentos (Apenso I):

Santa Casa de Campo Grande – ABCG: Ata final de acompanhamento do Plano Operativo de 2011. Proposta 2012 concluída e apresentada ao Conselho Gestor Técnico. Realizado reunião com Conselho Local em conjunto com o Conselho Gestor Técnico para avaliação de janeiro e fevereiro de 2012;

Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS: Avaliado Plano Operativo de 2011. Encaminhamento da proposta técnica para readequação do Plano de 2012 a ser firmada entre gestor estadual e municipal. Reunião agendada para 10 de maio de 2012;

Hospital do Câncer: Avaliado Plano Operativo de 2011. Plano de 2012 em fase de análise de readequação. Reunião para avaliação do primeiro quadrimestre de 2012 em 30 de maio de 2012;

Maternidade Cândido Mariano: Avaliado Plano Operativo de 2011. Proposta Técnica, Coordenadoria de Auditoria DRIS/SESAU, de readequação do Plano Operativo 2012. Após finalização, agendamento da Comissão de Acompanhamento para avaliação do primeiro quadrimestre de 2012;

Hospital São Julião: Avaliado Plano Operativo de 2011. Aguardando conclusão do Plano Operativo de 2012 para avaliação do primeiro quadrimestre de 2012.

As fls. 66-69, foram juntadas notícias relacionadas ao objeto deste Inquérito, além de extrato processual de Ação Popular tratando de convênio intermediado pela SPDM.

Tendo em vista a inevitável alteração do quadro fático, transcorridos dois anos desde a primeira reunião que buscava parâmetros para a contratualização interna dos hospitais em Campo Grande, inquiriu-se a SES/MS e a SESAU para que informassem a atual situação dos convênios sob sua responsabilidade.

Em reposta (fls. 71-76), a SES/MS relatou que, como o SUS é estruturado de forma articulada entre União, Estados e Municípios; cada termo de contratualização define os limites de cada gestão. Ao Estado compete, apenas, a gestão e a transferência dos recursos que se destinam ao financiamento do custeio hospitalar. Nenhum dispositivo do Ministério da Saúde define a exigência de contratos internos de trabalho dentre as cláusulas contratuais. Afirmou ainda que não estabeleceu termo de contratualização com a referida cláusula, bem como não há previsão de inclusão. Esclareceu que os relatórios de visitas técnicas de acompanhamento são semestrais, anexando, por meio de CD, realizadas no 1º semestre de 2013.

Por sua vez, a SESAU consignou que desconhece o significado do termo “contratualização interna”. Afirmou que nos novos contratos estariam previstas cláusulas no que tange à prestação de contas dos hospitais filantrópicos e de ensino, informando que estavam realizando um cronograma de reuniões para pactuação e apresentação de novas metas quantitativas no Plano Operativo Anual. Encaminhou os convênios e planos operativos realizados pela prefeitura, por meio de CD1 (fls. 80-81).

Em razão das respostas apresentadas, considerando o evidente distanciamento das informações com o objetivo inicial deste Inquérito, já que as secretarias estadual e municipal de saúde, embora tenham realizado convênios com os hospitais, não o fizeram da forma acordada nas reuniões iniciais, e tendo em vista o entendimento de que a responsabilidade pela contratualização interna dos hospitais cabe apenas à SESAU, elaborou-se novo ofício a esta secretaria questionando-lhe sobre a implantação do modelo de contratualização interna atualmente estipulado entre o Município e os hospitais.

Às fls. 112-113, a SESAU respondeu aos questionamentos alegando, em síntese, que os atuais convênios com os hospitais relacionados foram renovados seguindo as preconizações do Ministério da Saúde, tendo sido formalizados os devidos Planos Operativos para acompanhamento da contratualização com a instituição. Sendo que os tais convênios seguem as diretrizes da Portaria GM n. 3.4102, de 30 de dezembro de 2013, que estabelece as novas diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do SUS, em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar – PNHHS. Explicou que, de acordo com as novas regras, o Plano Operativo foi substituído pelo Instrumento Documento Descritivo, que contempla detalhadamente as características, os serviços e as metas a serem cumpridas pelos hospitais. Esclareceu que o termo que seria pactuado com a Santa Casa à época do início das investigações deste inquérito não chegou a ser concretizado devido a dificuldades nas negociações, todavia, no ano de 2014, foi assinado um novo convênio com a instituição já seguindo as diretrizes da nova Portaria.

### III) Fundamentação

Acerca deste objeto, de início, cumpre esclarecer, à luz da Portaria GM n. 3.410, de 30 de dezembro de 20133, que por contratualização entende-se o processo de formalização da relação entre gestores públicos de saúde e hospitais integrantes do SUS por meio do estabelecimento de compromissos entre as partes que promovam a qualificação da assistência e da gestão hospitalar de acordo com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Atenção Hospitalar. Por meio desta contratualização, o representante legal do hospital e o gestor municipal ou estadual do SUS estabelecem metas quantitativas e qualitativas que visem o aprimoramento do processo de atenção à saúde e gestão hospitalar.

A instauração do presente inquérito civil não se embasou em nenhuma denúncia (representação) acerca de irregularidade observada nas contratualizações. Pelo contrário, ele foi instaurado de ofício4, em virtude de notícias midiáticas relatando a contratualização celebrada entre a ABCG e o Município de Campo Grande. Consubstanciou-se, portanto, apesar da impropriedade, num verdadeiro inquérito de acompanhamento, visando salvaguardar os bens e interesses da União, bem como possível perigo à saúde pública em virtude de eventual irregularidade decorrente dos termos das contratualizações que seriam realizadas entre os representantes legais dos principais hospitais do Município de Campo Grande e os representantes do Município e do Estado.

Por tal motivo, no princípio das investigações deste inquérito buscou-se, através da realização de reuniões com representantes do governo do Estado e do Município de Campo Grande, estabelecer alterações e adaptações em cláusulas do Termo de Contratualização que seria celebrado com a ABCG, cujo teor foi discutido durante os encontros, a fim de utilizá-lo como parâmetro para os convênios firmados com os outros hospitais. Apesar da cooperação dos envolvidos, por diversos motivos as alterações não chegaram a se concretizar.

A regulamentação das diretrizes para as contratualizações no âmbito do SUS passou a ser feita pela Portaria GM n. 3.410, de 30 de dezembro de 2013, do Ministério da Saúde (em anexo). Referida portaria estabeleceu as responsabilidades de cada esfera da federação e dos hospitais, além de regras específicas para a contratualização, deixando claro as diretrizes para elaboração do Instrumento Formal de Contratualização, do Documento Descritivo e do Repasse dos Recursos Financeiros, além de prever a instituição de Comissões de Acompanhamento da Contratualização.

A Portaria GM n. 3.410 fixou, em seu artigo 385, o prazo de um ano para que os gestores do SUS fizessem os instrumentos formais de contratualização com os hospitais sob sua gestão. Como se observa na resposta encaminhada pela SESAU, o prazo foi seguido pelo Município de Campo Grande, que adequou seus convênios.

Ora, em suas últimas informações (fls. 112-113), a SESAU relatou ter se adequado as exigências da Portaria, não havendo motivos para supor inverdades no teor de seu relato, mesmo porque não há nenhuma notícia de irregularidade nas contratualizações firmadas a partir de 2014, prazo para a adequação dos instrumentos de contratualização entre os entes federativos contratantes6 e hospitais integrantes do SUS.

Deve ser considerado, especialmente, que a Portaria prevê requisitos mínimos para a aprovação do termo de Contratualização e alternativas de monitoramento, através da Comissão de Acompanhamento da Contratualização, de metas quali-quantitativas e físico-financeiras, bem como avaliação da capacidade instalada pelos hospitais e readequação de metas pactuadas e recursos financeiros.

Assim, concluo que inexistem, no caso, lesão aos direitos e interesses cuja proteção cabe a este Órgão Ministerial7, já que durante as investigações não se confirmou perigo à saúde pública ou qualquer irregularidade patrimonial relacionada às contratualizações celebradas entre os hospitais do Município de Campo Grande e os representantes do Município e do Estado.

Não se pode presumir que a contratualização foi firmada com defeitos. Sem irregularidades constatadas, não é possível falar em ajuizamento de Ação Civil Pública, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação8, razão pela qual, nos termos do artigo 179 da Resolução n. 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), impõe-se o arquivamento da presente investigação. Nesse contexto, não se vislumbra a necessidade de nova atuação do Ministério Público Federal, seja judicial ou extrajudicial, no caso em comento. Ressalvando-se que, caso se verifique eventual irregularidade na contratualização realizada com algum hospital sob a gestão municipal será possível a adoção de providências por parte deste órgão.

### IV) Conclusão

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2006, ao tempo em que determino as seguintes providências:

1. Prorrogar o prazo de tramitação do Inquérito, a fim de viabilizar as diligências de praxe;
2. Publicar, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da PR/MS;

3. Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias (sendo desnecessária a notificação do(a) representante, haja vista que instauração deste Inquérito Civil se deu de ofício), ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3 para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

ARQUIVAMENTO Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.000.000696/2010-79

O presente Inquérito Civil foi instaurado, em atenção aos termos do Ofício Circular nº 18/2010/PFDC/MPF-GPG (fl.02), com o objetivo de "Fiscalizar no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências com instituições de ensino a distância, firmado pela Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação-SEED/MEC.

A partir das informações fornecidas pela PFDC (fl. 02-vº), foi possível verificar, em pesquisa no sítio <http://siead.mec.gov.br>, que, das 13 (treze) Instituições de Ensino Superior que firmaram Termo de Saneamento de Deficiências com o MEC, 8 (oito) possuíam polos neste Estado, quais sejam (Relatório de fls. 07-08):

Faculdade Educacional da Lapa- FAEL  
Centro Universitário Leonardo da Vinci-UNIASSELVI  
Universidade do Tocantins-UNITINS  
Universidade Norte do Paraná- UNOPAR  
Faculdade de Tecnologia e Ciências-FTC  
Universidade Luterana do Brasil-ULBRA  
Faculdade Internacional de Curitiba-FACINTER  
Faculdade de Tecnologia Internacional-FATEC

Nesse cenário, instada a prestar informações sobre a supervisão das Instituições de Ensino Superior relacionadas (fl. 09-10), a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação (SEED) do MEC encaminhou-as por meio do Ofício juntado às fls. 21-22, cujos termos podem ser assim resumidos:

a Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) estava suspensa, cautelarmente, de receber novos estudantes em cursos de modalidade a distância. Seu pedido de credenciamento fora indeferido pela Coordenação-Geral de Regulação (CGR), mas ainda estava aguardando o parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE);

os processos referentes à Faculdade Educacional da Lapa (FAEL) e à Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) ainda estavam em fase de análise;

a Faculdade Internacional de Curitiba (FACINTER), a Faculdade de Tecnologia Internacional (FATEC), o Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI) e a Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) tiveram seus procedimentos de supervisão concluídos com o arquivamento, em virtude do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências;

quanto à Universidade de Tocantins (UNITINS), o procedimento de supervisão apontara várias irregularidades. A instituição recusou-se a assinar Termo de Saneamento de Deficiências com o MEC, embora haja assinado posteriormente um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal em Tocantins, o qual não cumpriu. Destarte, foi-lhe imposta pelo MEC a penalidade de descredenciamento.

Posteriormente, a fim de verificar se as informações pertinentes às instituições de ensino referenciadas às fls. 02 ainda estavam operantes nos Municípios de atuação desta Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão, realizou-se nova pesquisa no sítio <http://siead.mec.gov.br>, constatando-se que a UNIASSELVI, a FTC, a ULBRA, a UNOPAR e a FAEL ainda atuavam em Campo Grande e Aquidauana (FAEL).

Considerando que, dentre estas, a UNIASSELVI e a UNOPAR cumpriram o Termo de Saneamento de Deficiências (resposta de fls. 21-22), expediu-se novo ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior requisitando informações relacionadas à FTC, ULBRA e FAEL (fl.24).

Em resposta, o Ministério da Educação prestou as seguintes informações:

em relação à FAEL, o processo de supervisão foi arquivado, conforme Despacho SERES/MEC nº 93, tendo em vista a constatação do cumprimento das cláusulas e condições do Termo de Saneamento de Deficiências - TSD;

quanto à FTC, em razão do cumprimento apenas parcial do TSD firmado, o processo foi arquivado, sendo que, com o não credenciamento da IES, esta não mais poderá ofertar Educação Superior na modalidade EAD;

em relação à ULBRA, o processo também foi arquivado, sendo proferido o Despacho n. 106/2012 (fl. 63), no qual foram relacionados 81 (oitenta e um) polos de apoio presencial da ULBRA que permaneceram credenciados.

É o relatório.

Diante da detida análise dos autos, evidencia-se o esgotamento do objeto do procedimento administrativo em epígrafe.

Com efeito, verifica-se que, na perspectiva de atuação sugerida nos termos do Ofício Circular nº 18/2010/PFDC/MPF-GPC, o presente Inquérito Civil foi instaurado para acompanhar o cumprimento dos referidos Termos, cobrando do MEC as informações e medidas pertinentes.

Instruídos os autos, verifica-se que, no que se refere às instituições que firmaram Termo de Saneamento de Deficiências e ofertavam curso superior na modalidade EAD no Mato Grosso do Sul, o MEC adotou as medidas cabíveis, ultimando de forma satisfatória os respectivos processos de revisão (fls. 29-63).

Nesse cenário, ausente razão jurídica para a manutenção do presente feito em instrução, impõe-se o seu arquivamento, em honra ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da CF/88).

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPPF 87/2006, ao tempo em que determino as seguintes providências:

(1) Prorrogar o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil, a fim de viabilizar as diligências de praxe;

(2) Publicar, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da PR/MS;

(3) Encaminhar os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.001.000380/2014-09. ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA  
DO PROJETO “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”

Aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2015, às 19h45min, em cumprimento ao Edital de Convocação publicado no DOMP-MS nº 1109, de 14 de agosto de 2015, realizou-se, no Plenário da Câmara Municipal de Dourados, a primeira Audiência Pública do Projeto “Ministério Público Pela Educação – MPEDUC”.

Primeiramente, a equipe de cerimonial apresentou a finalidade da realização da Audiência Pública e, após, chamou para comporem a mesa diretora: o procurador da República, Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves (presidente); o Promotor de Justiça, Dr. Etócles Brito Mendonça Dias Júnior (presidente); o Presidente da Câmara Municipal de Dourados, Vereador Idenor Machado; Soraya Regina de Hungria Cruz, Superintendente de Planejamento e Apoio Institucional, representando a Secretaria de Estado de Educação; a Secretária Municipal de Educação, Marinisa Kiyomi Mizoguchi; Carlos Vinícius da Silva Figueiredo, diretor-geral do Instituto Federal – Campus Dourados; Luciana Ramires Fernandes Magalhães, Presidente da Comissão da Criança e Adolescente da 4ª Subseção da OAB/Dourados, representando o Presidente da OAB/Dourados; o professor Nicola Ernesto Canari Vilas Boas, coordenador de finanças da Secretaria de Educação de Estado, o Sr. Diogo Ferreira Morais, Presidente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Dourados; a professora Marlene Dalta Pria, Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Mato Grosso do Sul; Sra. Márcia Nogueira, representante do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Dourados; e José Carlos Brumatti, representante do SIMTED.

Após a composição da mesa, o procurador da República, Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves, declarou aberta a Audiência Pública do Projeto “Ministério Público Pela Educação – MPEDUC - Escola com Participação”. Ato contínuo, fora executado o hino nacional.

Em seguida, o Promotor de Justiça Dr. Etócles Brito Mendonça Dias Júnior ressaltou a importância do Projeto MPEDUC na busca por mudança do “status quo” da educação básica, uma vez que o direito a educação é o primeiro dos direitos sociais a ser concretizado, sem o qual os outros restarão comprometidos. Afirmou que a união de esforços para a melhoria da educação básica não pode mais ser adiada porquanto a escola deve ser o centro de formação de cidadania por excelência.

Logo após, o vereador Idenor Machado, Presidente da Câmara Municipal de Dourados, agradeceu a iniciativa dos Ministérios Públicos Federal e Estadual e afirmou que o Poder Legislativo Municipal é parceiro do Projeto para melhorar a qualidade do ensino na cidade de Dourados/MS e região.

Na sequência, a equipe de cerimonial explicou a dinâmica dos trabalhos da Audiência Pública, elucidando que o uso da palavra para os demais componentes da mesa estava condicionado ao tempo hábil de 10 (dez) minutos.

Ato contínuo, o Dr. Pedro Gabriel fez a apresentação do Projeto MPEDUC, expondo e explicando o plano de execução, que consiste nas seguintes etapas: 1) definição de estratégia; 2) instauração de ICP para execução do projeto; 3) apresentação do projeto; 4) requisição para preenchimento dos questionários; 5) primeira audiência pública; 6) visitação às escolas; 7) expedição de recomendações; 8) segunda audiência pública. Posteriormente, ele explicou o que é o IDEB e expôs os índices da avaliação do Município de Dourados do ano de 2013.

Outrossim, o procurador exibiu os principais programas do MEC/FNDE que fornecem recursos ao município de Dourados, bem como trouxe os valores recebidos pelo Município de Dourados através dos programas governamentais. Da mesma forma, elucidou o que é o FUNDEB e os valores recebidos pelo Município a título de FUNDEB. O procurador ainda apresentou os Conselhos de Controle Social que são responsáveis pela fiscalização destes recursos recebidos. Igualmente, afirmou que o maior agente fiscalizador dos recursos públicos é o cidadão e apresentou o site Fiscalize Também, que é um website da Escola Superior do Ministério Público da União para a população fiscalizar o investimento de verbas públicas em várias áreas, bem como o sítio do MPEDUC, onde o cidadão poderá acompanhar as fases de execução do Projeto.

Por derradeiro, o procurador da República trouxe o resultado dos questionários aplicados aos gestores municipais, diretores das escolas e presidentes dos conselhos sociais para apurar, num primeiro momento, a situação da educação no Município.

Logo em seguida, o aluno mais novo que estava presente no Plenário da Câmara Municipal de Dourados, Eduardo, sorteou, de uma urna que continha os nomes de todas as escolas municipais e estaduais que oferecem ensino fundamental em Dourados, a Escola Municipal Bernardina Corrêa de Almeida para ser a primeira a receber a visita do procurador da República, dos Promotores de Justiça e voluntários, dando início à 6ª etapa do Projeto MPEDUC.

Iniciando a fase de pronunciamento dos demais componentes da mesa diretora, o Sr. Diogo Ferreira Morais, presidente do FUNDEB do Município de Dourados/MS, revelou que os membros do conselho encontram dificuldades técnicas para analisar os balancetes que são enviados pelas escolas, porquanto não há no conselho nenhum contador, ou uma pessoa qualificada para apreciar as receitas e despesas apresentadas nas planilhas encaminhadas ao conselho.

Posteriormente, a presidente do Conselho da Alimentação Escolar do Estado de Mato Grosso do Sul, Márcia Nogueira, apresentou as atribuições e composição do CAE, trazendo o valor repassado, por aluno, para as escolas. Na oportunidade, informou que os conselheiros têm dificuldades para desempenhar as funções, porquanto carecem de veículos para deslocarem-se às escolas, bem como de espaço adequado para realização das reuniões.

Na sequência, José Carlos Brumatti, representante do SIMTED, trouxe algumas reivindicações para a melhoria da qualidade da educação, dentre elas: a) melhoria nas condições de trabalho dos trabalhadores da educação; b) escola em tempo integral; c) melhoramento no currículo das disciplinas ministradas aos alunos; e d) a presença de profissionais de várias áreas, como os assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, para trabalharem e lidarem com a questão da diversidade nas escolas.

Em seguida, a Secretária Municipal de Educação, Marinisa Kiyomi Mizoguchi, informou que o Município de Dourados tem trabalhado para a melhoria da educação básica, bem como esclareceu que as escolas urbanas, indígenas e rurais têm cardápios montados por nutricionistas do Município. Acrescentou que o recurso que o Município recebe a título de FUNDEB, não consegue quitar totalmente a folha de pagamento de servidores

da educação. Além disso, ressaltou a importância do Projeto MPEduc para a melhoria da educação da rede pública. Ao final de sua fala, salientou que o Município de Dourados precisa de mais recursos financeiros para a educação.

Encerradas as falas dos componentes da mesa diretora, passou-se à fase de debates. Iniciando-se esta fase, o Promotor de Justiça, Dr. Etéocles, chamou as pessoas que realizaram a inscrição para fazer uso da palavra, pelo e-mail da 10ª Promotoria de Justiça, consoante estipulado no Edital de Convocação para a Audiência Pública, franqueando o tempo de 03 (três) minutos para cada pessoa fazer sua indagação.

As Sras. Daniela Meili Staut e Maria Edjina Soares de Arruda foram convidadas a se manifestarem, contudo estavam ausentes. Ato contínuo, convidou-se os demais inscritos, o Sr. Fábio Augusto Moreno Murcia, a Sra. Maria Socorro Maia do Nascimento e a Sra. Renata Avelino dos Santos, que optaram por não se manifestarem.

Da mesma forma, convidou-se a inscrita Margarida Maria Fontanella Gaigher, que relatou a necessidade da presença de profissionais de psicologia e de assistência social nas escolas para atenderem os alunos. Ademais, afirmou que as escolas precisam contar com o Conselho Tutelar, contudo este só funciona na parte da manhã, logo, há a necessidade da criação de outro Conselho Tutelar para atender as demandas da educação no Município.

Encerrando-se a fase de manifestação das pessoas inscritas via e-mail, a Sra. Ivoneide Messias Da Cruz, membro do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região, Mato Grosso do Sul, que trouxe a importância da criação de lei municipal que faça a inclusão de profissionais de serviço social e psicologia para atuarem na área de educação para o avanço na qualidade de ensino básico de crianças e adolescentes.

Após a convocação das pessoas inscritas via e-mail, passou-se às leituras das questões elaboradas pelo público presente, através de fichas disponibilizadas pela equipe de cerimonial. Os questionamentos, no geral, estavam relacionados: a) à forma de contratação de professores da rede pública; b) aspectos pedagógicos; c) qualidade do ensino; d) presença de profissionais de serviço social e psicologia nas escolas; e) problemas estruturais das escolas; f) gestão da merenda escolar; g) criação de novos Conselhos Tutelares; h) qualificação dos membros dos Conselhos Sociais para a fiscalização dos recursos escolares; i) participação dos familiares dos alunos nas escolas, etc.

À medida em foram sendo lidas, as perguntas foram respondidas pelo Procurador da República, Dr. Pedro, e pelo Promotor de Justiça, Dr. Etéocles, que noticiaram o que já está sendo feito nas Promotorias de Justiça e na Procuradoria da República em Dourados, bem como ratificaram que a proposta do Projeto MPEduc, neste primeiro momento, é identificar todos os problemas existentes e, num outro momento, apresentar possíveis soluções através de recomendações que serão enviadas às escolas e aos poderes executivos. A Secretária Municipal de Educação, Marinisa, outrossim, respondeu alguns questionamentos elucidando que o Município está fazendo o possível para atender suas demandas educacionais.

Em seguida, a representante da 4ª Subseção da OAB/Dourados, Luciana Ramires Fernandes Magalhães, ressaltou a importância do MPEduc e afirmou que a OAB está disponível para ser parceira do Ministério Público neste Projeto. Aproveitou o ensejo para ratificar as falas anteriores na perspectiva da necessidade da criação de outro Conselho Tutelar em Dourados-MS.

Na sequência, a representante da Secretaria de Estado de Educação, Soraya Regina de Hungria Cruz, respondeu a um questionamento quanto ao fechamento de turmas da rede estadual, informando que a Secretaria não está fechando turmas, mas apenas fazendo uma readaptação das turmas com poucos alunos, reunindo-os, na mesma escola, numa mesma sala de aula.

Superada a fase de perguntas, o Promotor de Justiça, Dr. Etéocles Brito Mendonça Dias Júnior, esclareceu que este é somente o começo do Projeto MPEduc e informou que a Promotoria de Justiça está disponível para responder as indagações remanescentes.

Encerrando os trabalhos, às 22 horas, o Procurador da República, Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves, fez suas considerações finais agradecendo a presença e a contribuição das autoridades e demais pessoas presentes na Audiência Pública, acentuando que este é apenas o início de um grandioso Projeto. Por derradeiro, reforçou a importância dos profissionais da educação e da população em geral acessarem ao site e divulgarem o MPEduc, bem como a necessidade do apoio de pessoas voluntárias para participarem e acompanharem a execução do Projeto nas escolas.

Nada mais houve a ser registrado. Eu, Juliana Nunes Quevedo Roberto, Estagiária de Direito registrada sob a matrícula nº 31.411, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República no município de Dourados-MS, finalizo a presente ata, lavrada em seis folhas sem emendas ou rasuras, que foi elaborada com espeque na mídia constante à f. 104, do Inquérito Civil nº 1.21.001.000380/2014-09, contendo a gravação integral da Audiência Pública “Ministério Público Pela Educação – MPEDUC – Escola com Participação”.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República

JULIANA NUNES QUEVEDO ROBERTO  
Estagiária de Direito – Matrícula 31411

DECISÃO Nº 33, DE 24 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000149/2015-06

#### 1) Relatório

O presente Procedimento Preparatório, instaurado a partir da representação encartada a fls. 03-04, tem por objeto “Apurar se há interesse individual difuso, coletivo ou individual homogêneo quanto aos indeferimentos de revalidação pela UFMS de diplomas de cursos de pós-graduação expedidos por Universidades Estrangeiras”.

Por solicitação do MPF (fl. 02), correram aos autos os documentos de fls. 09-53, os quais permitiram verificar que todos os diplomas referenciados nestes autos (fls. 13, 24,34, 44) são pertinentes ao curso de pós-graduação “stricto sensu”, área Ciências da Educação, ministrado pela Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo, Paraguai.

Na perspectiva de apuração definida no Despacho de fl. 55, expediu-se ofício à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFMS (fl. 55), a qual, em resposta, remeteu os documentos de fls. 59-68, confirmando que todos os processos pertinentes a revalidação de cursos de mestrado, área de Ciências da Educação, obtidos na Universidad Técnica, Paraguai, foram indeferidos.

#### 2) Fundamentação

Em análise detida aos autos, conclui-se, com base nas provas coligidas, que não há irregularidade na atuação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFMS, apta a ensejar a atuação deste órgão ministerial.

Com efeito, a Resolução n. 59, de 21 de novembro de 2012, que regulamenta o processo de revalidação de diplomas de cursos de pós-graduação “stricto sensu” na UFMS dispõe, em seu artigo 2º (fl. 67-68):

“Poderão ser admitidos ao processo de revalidação somente os diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos em cursos credenciados nos respectivos sistemas de acreditação do país sede da instituição outorgante e que exijam a elaboração e o exame da dissertação ou tese”.

Conforme se verifica, os Pareceres referenciados nestes autos (fls 11-12, 22-23, 32-33,42-43) fundamentam o indeferimento das revalidações dos diplomas dos cursos de pós-graduação em educação, expedidos pela Universidade Técnica e Comercialización y Dessarrollo, na ausência de credenciamento do respectivo curso no sistema de acreditação do país de origem (Paraguai).

De fato, verifica-se que, ainda hoje, no âmbito do Sistema ARCU-SUL- Acreditação dos Cursos de Graduação do Mercosu11, o aludido programa de pós-graduação não se encontra credenciado perante a ANEAES – Agência Nacional de Evaluación de la educación Superior 2 daquele país (docs. anexos).

Diante disso, tem-se que, ao indeferir os pedidos de revalidação ora questionados, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação agiu em observância à normatização da UFMS, não se podendo inferir de tal conduta irregularidade alguma.

Por outro lado, examinando-se a disposição contida no citado artigo 2º da Resolução nº 52/2012, conclui-se, igualmente, que a exigência ali contida – pertinente ao credenciamento do curso no sistema de acreditação do país de origem- não vulnera as normas e orientações gerais do sistema federal de ensino de educação superior no Brasil.

Tal se afirma, haja vista que, no Brasil, a revalidação dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras é tratada pelo artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96, nos seguintes termos:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

...

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.” (grifamos).

Com o fim de regulamentar essa norma, o Conselho Nacional de Educação, órgão ligado ao Ministério da Educação, editou a Resolução nº01/02, a qual, traçando os contornos gerais do procedimento de revalidação dos diplomas de graduação obtidos em universidades estrangeiras, não afasta o direito da universidade pública nacional, dentro de sua autonomia universitária (artigo 207 da CF e 53, V da Lei n. 9.394/96), regulamentar esse procedimento, adequando-o, inclusive, a outros princípios e normas constitucionais.

A propósito, julgado do Colendo STJ, no REsp nº 1349445, reforça o entendimento de que é permitido à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.**

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 – e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1349445/MS, Relator Mauro Campbell Marques, J. 08.05.2013) (grifamos).

No caso específico dos autos, conforme se observa, referido poder regulamentar da UFMS, atinente ao processo de revalidação de diplomas estrangeiros, corporifica-se na Resolução nº 59/2012, sendo certo que a disposição contida no artigo 2º da aludida Resolução atende ao princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII, da CF), que preconiza que estudos realizados no estrangeiro devam seguir os mesmos padrões de qualidade a que estão submetidos os estudos desenvolvidos no Brasil.

Assim, conclui-se que a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul atuou dentro dos limites legais e constitucionais aplicáveis ao caso, o que, por certo, impõe o arquivamento do presente apuratório.

3) Conclusão

Posto isso, promovo o arquivamento do procedimento preparatório em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010.

Notifique-se a representante, pelo meio de contato informado nos autos, dando-lhe ciência da presente promoção de arquivamento, informando-lhe, ainda, que, se quiser, poderá apresentar, até que seja homologada ou rejeitada esta promoção pelo órgão revisor, razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação (art. 17º, § 3º, da Resolução CSMPF 87/2010 e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985).

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, contado da comprovação da notificação do(a) representante, ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

DECISÃO Nº 53, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001304/2015-01

### 1) Relatório

Este Procedimento Preparatório objetiva “Averiguar se a greve deflagrada pelos servidores vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul ocasionou fechamento de leitos ou paralisação de unidades no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP)”.

A fls. 03 e 12, o HUMAP enumerou as unidades que teriam parado ou diminuído suas atividades para aproximadamente 30% (trinta por cento) do potencial em virtude da greve dos técnicos lotados no hospital.

A fls. 14/39, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (CRM/MS) encaminhou o relatório de vistoria que lhe fora requisitado, dentre outros documentos. Em resumo, foram detectados os seguintes problemas no funcionamento do nosocômio: a) infiltração de água em alguns setores; b) falta de materiais como esfigmomanômetros, estetoscópios, berços, cadeiras de banho, monitores cardíacos e oxímetros; c) chuveiros elétricos e iluminação ineficientes, tanto por deficiências da rede elétrica quanto por carência de equipamentos; d) falta de leitos para atender a demanda, inclusive no setor de Unidade de Terapia Intensiva (UTI); e) falhas na escala de plantão da Clínica Médica.

É o relatório.

A análise das respostas obtidas demonstra que a prestação do serviço de saúde no HUMAP está comprometida por deficiências estruturais e de recursos humanos, assunto abordado por outro inquérito em andamento nesta Procuradoria da República<sup>1</sup>. Assim, necessária a extração de cópia dos documentos em epígrafe para juntada naqueles autos, a fim de que as investigações ocorram no procedimento específico.

Neste procedimento, como demonstra seu objeto, busca-se apenas obter elementos acerca dos possíveis danos imediatamente causados pela greve dos técnicos do HUMAP à disponibilidade de leitos e setores.

Neste particular, com base no material reunido<sup>2</sup>, é possível afirmar que houve, de fato, fechamento de leitos<sup>3</sup>. Por outro lado, é absolutamente natural que o exercício do direito de greve pelos servidores do hospital implique uma diminuição temporária na produtividade do hospital. Rejeitar essa realidade seria inviabilizar, na prática, o direito de greve dos servidores, constitucionalmente assegurado. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

(...)

Importante rememorar que, enquanto não for aprovada a lei específica a que alude o texto constitucional, aos servidores públicos grevistas aplicar-se-ão as Leis 7.701/1998 e 7.783/1989, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção n. 708-DF. Dos dispositivos da lei, ressaltam-se os seguintes:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

II - assistência médica e hospitalar;

(...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Conforme prescrevem os referidos diplomas legislativos, a greve em serviços como o de assistência médica e hospitalar é possível, desde que não prive a sociedade do essencial. No caso do HUMAP, observa-se que o sindicato dos grevistas tomou os cuidados para manutenção de ao menos 30% (trinta por cento) dos servidores em atividade, reservando um percentual de até 80% (oitenta por cento) para as áreas consideradas críticas<sup>4</sup>.

Destarte, é de se concluir que os problemas observados no HUMAP não decorrem da greve dos técnicos em andamento, mas sim de suas carências estruturais e históricas, acompanhadas pelo Ministério Público Federal em processos extrajudiciais e judiciais em andamento.

Nesses termos, ausente razão jurídica para a manutenção do presente feito em instrução, impõe-se o seu arquivamento, em honra ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da CF/88).

### 3) Conclusão

Posto isso, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010.

Junte-se cópia dos documentos de fls. 14-39 aos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.01029/2005-46, a fim de viabilizar futuras deliberações nos autos daquele inquérito.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, (sendo desnecessária a notificação do(a) representante, haja vista que instauração deste Procedimento Preparatório se deu de ofício), ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 15, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Inquérito civil n. 1.21.000.000902/2011-21

##### 1) Relatório

O Inquérito Civil Público n. 1.21.000.000902/2011-21 foi instaurado com o objetivo de: “apurar eventuais irregularidades e buscar formas de prevenção e repressão ao trote estudantil violento nas Universidades do Estado de Mato Grosso do Sul”, após o recebimento do Ofício Circular n. 13/2011/PFDC/MPF-GPC (fl. 02/03), o qual relata preocupação em relação ao trote estudantil violento, notadamente quando envolve atos humilhantes, vexatórios e constrangedores perpetrados contra os alunos calouros, o que resultaria em lesão a distintos direitos fundamentais.

Foi encaminhada, juntamente ao ofício acima referenciado, cópia de recomendação expedida às universidades públicas e privadas no Estado de São Paulo, a fim de que promovessem medidas de segurança necessárias para coibir a prática de trote estudantil, desenvolvendo campanhas de orientação sobre suas consequências, promovendo a punição disciplinar das pessoas envolvidas.

Objetivando instruir o inquérito civil em testilha, foram oficiadas as seguintes Instituições de Ensino Superior do Estado de Mato Grosso do Sul: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, Universidade Anhanguera – UNIDERP, para prestar informações quanto à ocorrência do trote estudantil violento e medidas tomadas para sua prevenção e repressão.

A Universidade Federal Mato Grosso do Sul - UFMS, fl. 10-11, informou que no ano de 2011 não houve ocorrência que envolvesse trote violento e acrescentou, fl. 14-19, que foi criada uma Comissão Ouvidora de recepção aos calouros, com periodicidade anual, incumbida de evitar qualquer tipo ou manifestação de atividades ou trotes violentos, sendo editada uma Resolução do Conselho Universitário a qual tem por fito reprimir de forma adequada as condutas abusivas com relação aos excessos porventura verificáveis. Informou, ainda, que os diretores e coordenadores de Faculdades, Centros e Campi são orientados a fiscalizar suas respectivas unidades, objetivando coibir práticas abusivas de recepção aos calouros.

Acrescentou, também, que não há como fiscalizar a ocorrência de trotes estudantis além das dependências da universidade, vez que não possui poder de polícia, e que a campanha de conscientização referente a estes trotes é operacionalizada pela Coordenadoria de Assuntos Estudantis.

A Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, fl. 22, informou que a instituição não permite a realização de trote, sendo divulgado o teor da Lei Estadual 2929/2004 e que as infrações disciplinares são punidas de acordo com o Regimento Geral da universidade.

Apesar disto, sobreveio aos autos a informação de que, no dia 30.01.2012, um acadêmico recém-ingresso teria sido obrigado a ingerir bebida alcoólica, durante trote universitário realizado nas proximidades da UCDB. Instada a se manifestar, fls. 87-89, a universidade respondeu que não instaurou nenhum procedimento apuratório porquanto não fora provocada.

Acrescentou que não fiscaliza as áreas externas ao campus universitário porquanto não dispõe do poder de polícia.

A Universidade Anhanguera – Uniderp, fls.93-126, informou que dispõe de normativo que proíbe a realização do trote ao calouro e que há a realização do “Trote Solidário”, que disciplina a recepção de calouros e aplicação de sanções em caso de transgressão ao Código de Ética e Disciplina da universidade.

Foi juntado aos autos o Boletim de Ocorrência 795/2011, fls. 07-09, encaminhado pela Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, o qual dá conta da prática de constrangimento ilegal de fato havido nas dependências da Uniderp Agrárias.

Em relação ao relatado no mencionado Boletim de Ocorrência, a universidade, fls. 68-75, esclareceu que os fatos se deram de forma diversa da relatada pela acadêmica e não tomou providências no âmbito administrativo para apuração dos fatos haja vista a ausência de reclamação formal por parte da aluna, realizando apenas o cancelamento de sua matrícula após o fato.

Em 22.10.2012, fls. 135-136, foi determinada a expedição de recomendação às Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior do Estado de Mato Grosso do Sul (Recomendação MPF/PR/MS/PRDC n. 006/2012), para que adotassem providências quanto a prevenção, repressão e medidas de segurança necessárias para coibir a prática do trote estudantil violento, vexatório, humilhante e constrangedor, tanto nas dependências da instituição de ensino como fora delas; desenvolvimento, de forma permanente, de orientação dos alunos “veteranos” e “calouros” sobre as consequências do trote estudantil com destaque para os aspectos de responsabilização civil e criminal; promoção de punição disciplinar das pessoas envolvidas com as práticas violentas, agressivas, vexatórias e constrangedoras ocorridos tanto nas dependências das instituições de ensino como fora delas, assegurando ampla defesa e contraditório.

Desta forma, foram expedidos ofícios às seguintes universidades: Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande – UNAES, fls. 137; Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, fls. 138; Faculdade Campo Grande – FCG, fls. 139; Faculdade de Mato Grosso do Sul – FACSUL, fls. 140; Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, fls. 141; Universidade Anhanguera – UNIDERP, fls. 142; Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, fls. 143; Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, fls. 144; Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, fls.145 e Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, fls. 146.

As universidades acima mencionadas acataram a sobredita recomendação, ratificando a atuação em prol de medidas de prevenção e repressão ao trote violento, acrescentando que já dispunham de regimentos internos disciplinando a questão, enviando os respectivos documentos, fls. 147-207.

Após a expedição da recomendação, vieram aos autos notícias, fls. 206, 208-210 e 219, de possível ocorrência de trote estudantil violento envolvendo acadêmicos da Universidade Católica Dom Bosco e Anhanguera-Uniderp.

Foi juntado aos autos, fls. 221-238, cópia de ação civil pública, ajuizada pela Procuradoria da República no município de Guarulhos/SP, visando o ressarcimento por danos morais coletivos pelos estudantes envolvidos em trotes violentos, bem como a condenação da universidade em promover medidas de segurança necessárias.

Instada a prestar informações sobre o episódio de trote violento, em que um estudante do curso de Direito teria sido obrigado a ingerir bebida alcoólica, a UCDB, fls. 241, reiterou as informações anteriormente prestadas, de que não instaurou nenhum procedimento, porquanto não foi provocada.

A fls. 245-246, foi expedida nova recomendação à UCDB para que procedesse à instauração de procedimento administrativo, independente de representação formal, em razão das atividades relacionadas a trotes, ocorridas tanto nas dependências da universidade como fora delas, e que instaurasse procedimento para apuração dos fatos de trote violento acima mencionados.

Em resposta, fls. 281, a UCDB informou que não se responsabiliza por qualquer atividade organizada e exercida pelos acadêmicos fora do campus. Acrescentando, ademais, que não é possível a instauração de procedimento ex officio para apurar os fatos ocorridos fora do campus universitário, não por negligência, mas por não deter poder de polícia.

Às fls. 360/361, sobreveio aos autos cópia do Boletim de Ocorrência 365/2013, dando conta de possível prática do crime de constrangimento ilegal, ocorrido em uma chácara urbana, durante evento de recepção a calouros, envolvendo alunos do curso de Medicina Veterinária da universidade Anhanguera-Uniderp.

A universidade Anhanguera-Uniderp, fls. 263-358, manifestando-se sobre episódio de trote violento, em que, uma estudante do curso de Medicina Veterinária, portadora de problemas cardíacos, teria sido obrigada a ingerir bebida alcoólica, informou que tais fatos são incertos, porquanto não há nos autos elementos que individualizem referida vítima. Acrescentou, ainda, que sempre adotou políticas para evitar comportamentos constrangedores em face dos alunos, instituindo o “Trote Solidário”, que consiste em ações educativas com a participação dos acadêmicos em projetos sociais.

Posteriormente, nesta unidade do Ministério Público Federal, fls. 363, foi realizada audiência com a vítima dos fatos acima descritos, na qual ficou comprovado que a estudante, portadora de problemas cardíacos, foi submetida à prática de atos humilhantes, traduzidos na forma de ingestão obrigatória de bebida alcoólica, laço das meninas pela cintura, corte forçado de cabelo aos demais estudantes. Ficou registrado, ainda, que professores do curso de Medicina Veterinária estavam no local, bem como a organizadora do evento, que era estudante do curso de Medicina Veterinária.

Foi realizada audiência, fls. 380, com o docente que estava presente no dia dos fatos relatados acima, o qual consignou de relevante o que segue: que o evento de recepção aos calouros fora idealizado e organizado por estudantes do curso de Medicina Veterinária; que no evento estavam presentes outros docentes; que trabalha na Anhanguera-Uniderp desde 2011, sendo que sempre houve problemas, tendo que intervir, em certa ocasião, para que um aluno não fosse vítima de trote estudantil, sem demais consequências administrativas ou policiais; que presenciou som alto, cerveja, preparação do almoço, pintura, corrida de saco, não viu pessoas sendo “laçadas”, que viu uma menina dizendo que não gostaria de pintar o cabelo, no qual teve seu pedido respeitado; que o coordenador do curso instruiu aos demais professores que fossem ao local do evento para observar a comemoração, com a finalidade de evitar consequências desastrosas; que em reunião com o pró-reitor de extensão, no interesse dos autos destes autos de inquérito civil, os professores foram orientados a não participarem dos eventos de recepção aos calouros.

Às fls. 382-383, consta termo de audiência realizado com uma das organizadoras do evento de recepção aos calouros, a qual relatou o seguinte: que acompanhada de demais acadêmicos organizou o evento de recepção aos calouros, em uma chácara próxima à Uniderp Agrárias; que, anteriormente, com a anuência da universidade, passou na sala de aula, convidando os calouros para formar uma fila, pintando seus rostos e que, fora da faculdade, os veteranos jogaram ovos e farinha; que cerca de 40 ou 50 calouros participaram da fila na universidade, sendo que ninguém recusou a tinta, tampouco ovo ou farinha, embora poucos tenham ido à recepção, cerca de 20 alunos; que o convite para participar da recepção, fora feito em sala de aula, com a permissão da universidade; que não viu ninguém insurgindo-se contra as brincadeiras, mas se alguém resistisse não seria submetido contra sua vontade; que, no decorrer da festa, notou a presença da polícia que teria sido acionada em virtude de denúncia de trote violento; que desconhece a identidade da possível vítima do referido trote, tendo conhecimento apenas de que é uma menina; que a universidade não participa da organização do evento de recepção aos calouros, realizado na chácara.

No mês de fevereiro de 2015, novamente noticiou-se na mídia local a ocorrência de trote estudantil nas imediações da UCDB, quando dois acadêmicos foram internados em coma alcoólico em consequência de grande ingestão de bebidas alcoólicas por exigência de acadêmicos veteranos da universidade. Nesse passo, mencionada instituição foi oficiada (fl.392) para prestar esclarecimentos, em virtude da Recomendação de fls. 245/246.

Em resposta, fls. 393/401, a UCDB pontuou que não recebeu nenhuma reclamação dos acadêmicos que sofreram as agressões noticiadas e que divulgou a Portaria n. 00/2015, que dispõe sobre as punições aos acadêmicos por infrações ao Regimento Geral no período de acolhida dos estudantes. Além disso, conforme comprovam as matérias jornalísticas colacionadas (fls. 395/396), a instituição acionou preventivamente a Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETTRAN, para que promovesse a orientação do trânsito no local no período de início das aulas (fl. 398), bem como o Comando-Geral da Polícia Militar para que realizasse o policiamento preventivo (fl. 400).

## 2) Fundamentação

Visando “apurar eventuais irregularidades e buscar formas de prevenção e repressão ao trote estudantil violento nas Universidades do estado de Mato Grosso do Sul”, o Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul reúne elementos sobre os trotes universitários desde 2011, período em que se pode notar clara mudança na postura das universidades acerca da sua responsabilidade.

Para melhor evidenciar os motivos do arquivamento do presente inquérito civil, analisar-se-á cada um dos componentes compreendidos por seu objeto (irregularidades, prevenção e repressão), demonstrando as soluções encontradas. Vejamos:

Quanto a eventuais irregularidades cometidas pelas Instituições de Ensino Superior, constata-se que a regulamentação da matéria é dada pela Lei Municipal n. 3.883, de 29 de novembro de 1999, de Campo Grande/MS, que “estabelece critérios para as comemorações de aprovação em concurso vestibular no município de Campo Grande-MS, e dá outras providências”, e pela Lei Estadual n. 2.929, de 29 de dezembro de 2004, do Estado de Mato Grosso do Sul, que dispõe “sobre a proibição de trote quando realizado sob coação, agressão física, moral ou qualquer outro constrangimento que possa colocar em risco a saúde ou a integridade física dos calouros de estabelecimento de ensino, pertencentes, mantidos ou vinculados ao Poder Público ou à iniciativa privada”.

A lei estadual prevê em seu artigo 3º2 que a proibição e a punição a eventual prática de trote violento devem estar previstas no regimento interno das instituições de ensino. Verifica-se que, embora inicialmente algumas das instituições não contemplassem tal previsão, no atual momento, todas as universidades apuradas se adequaram e encontram-se regulares, já que possuem regimentos/regulamentos internos vedando a prática do trote violento e prevendo punições disciplinares àqueles que o realizem dentro ou fora de suas dependências.

A regularidade formal das instituições superiores averiguadas<sup>3</sup> pode ser observada por meio da tabela a seguir, que evidencia a elaboração de regimentos internos proibindo a prática de trotes violentos ou humilhantes e prevendo punição exemplar para o caso de virem a ocorrer:

Instituição de Ensino Superior  
Regulamento/Regimento  
Previsão de Punição ao trote violento

Universidade Católica Dom Bosco – UCDB

Regimento Geral (fls. 25/65), Portaria n. 082/2012, Portaria n. 45/2013 (fl. 214) e Portaria n. 00/2015(fl. 397)

Art. 127 do Regimento Geral e Art. 3º da Portaria n. 00/2015

Faculdade Campo Grande – FCG

Manual de Informações acadêmicas (fls. 148/150)

Item “normas acadêmicas administrativas” - DC anexo

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS

Resolução do Conselho Universitário n. 03/1987 (fls. 151/178) e Portaria n. 31/2001

Arts. 9º e 10 da Resolução n. 03/1987

Universidade Anhanguera – Uniderp

Portaria n. 09/2010 (fls.93/98) e Resolução n. 043/CONSU/2004 – Código de Ética e Disciplina da Uniderp (fls. 99/126)

Art. 30 da Resolução n. 043/CONSU/2004

Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande,

Regimento Interno (fls. 181)

Artigo 85, II, “b” do Regimento Interno

Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN

Portaria n. 007/1998 e Regimento (fls.185/186)

Artigo 5º da Portaria n. 007/1998

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS

Regimento Interno e Resolução COUNI/UEMS n. 227/2002

Resolução COUNI/UEMS n. 227/2002

Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD

Portaria n. 083/2007 (fls. 189/203)

Artigo 2º da Portaria n. 083/2007

Em relação à busca de formas de prevenção ao trote universitário violento, igualmente, constatou-se uma atuação positiva das universidades, através da realização de campanhas de conscientização e incentivo ao “trote solidário” entre outras medidas.

A Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, ao longo da investigação, relatou que divulga o teor da Lei Estadual n. 2.929/2004, a toda a comunidade universitária, e estabelece anualmente uma Comissão de Acolhida para promoção de campanhas educativas e atividades culturais (fl. 182). Também elencou a realização de diversas campanhas de recepção, a exemplo da campanha “Recepção sem Humilhação” (fl. 207). Mais recentemente (fls. 393/394) disse que afixou cartazes em vários locais da instituição divulgando a Portaria n. 00/2015, informando as punições aos acadêmicos pela prática do trote violento, além de solicitar apoio da Polícia Militar e da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, para a fiscalização do entorno da instituição com o propósito de evitar a prática do trote.

A Faculdade Campo Grande – FCG (fls. 148/150), relatou a ocorrência em suas dependências do “Trote Solidário”, com arrecadação de alimentos, materiais de higiene, entre outros, destinados a instituições beneficentes.

A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (fls. 151/178), apontou o programa “Recepção aos calouros UFMS” que envolve atividades culturais, campanhas de arrecadação de alimentos, roupas calçados, livros, doação de medula óssea, e demais atividades, além de ações de divulgação de prevenção a trote estudantil que compreendem fiscalização e orientação pela equipe de segurança da instituição, distribuição de “Guia do Acadêmico” (fl.156), e fôlder de assistência estudantil (fl.154), disponibilização da legislação municipal e estadual sobre o tema, bem como da Portaria do Conselho Universitário em todas as unidades da instituição. Relatou ainda que forma anualmente uma Comissão de Ouvidoria (composta por membros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, da UFMS e representantes discentes) para acolher e apurar denúncias, bem como conta com a parceria do Diretório Central dos Estudantes da UFMS, a fim de promover a mudança da mentalidade dos acadêmicos. Já a Universidade Anhanguera – Uniderp, apresentou o Regulamento do Trote Solidário (fls. 73), assim como esclareceu que realiza ações educativas com incentivo à participação dos acadêmicos em projetos sociais (fls. 263/272), citando como exemplo a campanha “Dengue Tô Fora” e o Concurso Cultural Trote Solidário.

A Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (fl. 181), descreveu que realiza no início do período letivo o evento “Boas Vindas”, além de Aula Magna e atividades culturais envolvendo calouros e veteranos. Por seu turno, o Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN (fl. 185), esclareceu que, mesmo inexistindo a prática de trote na instituição, promove orientações no sentido de que seus acadêmicos não participem de trotes “violentos, humilhantes e constrangedores”.

Já a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS (fls. 204/205), informou que desde 1997 realiza o “Projeto de Informação e Integração do Calouro UEMS (PROINCA/UEMS)” onde aborda com seus acadêmicos a questão do trote violento, ressaltou ainda que através da Pró-reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários (PROEC), em parceria com diversos órgãos (Ministério da Educação, Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, etc.) realiza palestras de conscientização junto aos estudantes e desenvolvendo outros projetos a exemplo da campanha “Saúde e Paz: Eu pratico” e da “Caminhada da Integração”.

A Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD (fl. 189), em sua manifestação, relatou que atua no sentido de conscientizar e orientar os estudantes, desenvolvendo diversas ações de recepção, como a realização de “Solenidade de Acolhimento dos Novos Estudantes” com a apresentação da instituição e atividades culturais, e a “Semana do Calouro”, na qual existem atividades acadêmicas, campanhas de doação de sangue e arrecadação de doações entregues a instituições beneficentes.

Em suma, todas as instituições acompanhadas neste inquérito desenvolveram campanhas de orientação e conscientização sobre o trote estudantil violento, como detalhado acima.

Por fim, no que atine a busca de formas de punição disciplinar das pessoas envolvidas há dois aspectos a se analisar:

O primeiro diz respeito a existência de previsão de formas de repressão e responsabilização disciplinar das pessoas envolvidas, questão que foi abordada no item que trata de eventuais irregularidades cometidas pelas Instituições de Ensino Superior, quando verificou-se a regularização das instituições no que se refere à proibição do trote universitário violento e vexatório e, conseqüentemente, previsão de punição para sua ocorrência. Em tais aspectos todas as instituições se adequaram sem maiores percalços.

O segundo enfoque, mais delicado, refere-se à efetiva punição disciplinar dos participantes do trote. Inicialmente cumpre evidenciar que durante todo o período de instrução deste inquérito civil apenas duas instituições de ensino superior apresentaram problemas envolvendo a realização de trote violento e vexatório (Universidade Católica Dom Bosco – UCDB e Universidade Anhanguera – Uniderp), razão pela qual são as únicas nas quais é possível traçar uma análise concreta de atuação.

A punição, como amplamente ressaltado pelas duas instituições confrontadas com problemas decorrentes da realização do trote, esbarra na ausência de poder de polícia das universidades. Este fator era utilizado como fundamento para a falta de ação das instituições porque seus regulamentos condicionavam a apuração de eventual abuso no trote a fatos ocorridos dentro de suas dependências e somente quando houvesse alguma denúncia. Assim, inexistindo denúncia por parte dos envolvidos no trote, alegavam que não era possível a apuração e consequente punição dos praticantes do trote violento.

Outrossim, ao longo da instrução deste inquérito, foi possível observar a conscientização por parte das instituições de ensino sobre suas responsabilidades no combate ao trote violento, com a ampliação da percepção da necessidade de promoção da punição exemplar de eventuais envolvidos no trote violento visando à diminuição de sua incidência. Enquanto no início das apurações as instituições limitavam-se a alegar impotência, relatando que era impossível controlar a prática de trotes fora de suas dependências, agora, especialmente em virtude das recomendações expedidas por este órgão ministerial determinando a atuação de ofício das universidades em casos de prática de trote violento até mesmo se realizados fora de suas dependências, as instituições esforçam-se para evitá-lo qualquer que seja a circunstância.

Muitas vezes, mesmo tendo conhecimento da prática do trote (quase sempre através de reportagens jornalísticas), como sua realização é aceita culturalmente pelos acadêmicos, inexistem denúncias para as instituições ou registros policiais sobre sua realização. Todavia, valendo-se da previsão do artigo 2º da Lei Estadual n. 2.929/20044, que impõe às autoridades e aos agentes de segurança pública o dever de impedir a realização de “pedágio” em via pública, bem como de identificar os responsáveis, as instituições de ensino superior passaram a contar com policiamento em seus arredores com vistas a coibir a prática do trote violento.

Não se sabe de qualquer punição efetivamente aplicada aos envolvidos com trote violento ao longo do presente inquérito, a qual esbarra na falta de identificação dos praticantes. Ressalta-se, contudo, que tal identificação não foi possível até mesmo pela Polícia Civil, órgão aparelhado para investigação, pois tanto no Boletim de Ocorrência n. 795/2011, registrado na 2ª Delegacia de Polícia de Campo Grande/MS (fl. 08), quanto no Boletim de Ocorrência n. 365/2013, registrado na 3ª Delegacia de Polícia de Campo Grande/MS (fl.361), os autores do trote/constrangimento ilegal constam como “a apurar”.

Da análise da documentação encartada e, pelo acima expendido, não é possível afirmar a ocorrência de ato omissivo ou negligente, por parte das universidades, capaz de originar dano moral coletivo passível de reparação. Pelo contrário, as universidades têm se mostrado sensíveis ao tema do trote estudantil violento, tanto é verdade que, elaboraram seus

regimentos/regulamentos internos coibindo e disciplinando tal prática, bem como, desenvolveram campanhas de orientação e conscientização sobre o tema, como se pode perceber do material publicitário trazido ao presente caderno investigatório. De tal forma, nota-se que as recomendações expedidas foram acatadas pelas universidades, contribuindo para inibir novas investidas ou comportamentos vexatórios, humilhantes ou degradantes.

Assim sendo, a atuação do Ministério Público Federal possibilitou a diminuição dos trotes violentos, além de fazer com que as Instituições de Ensino Superior reconhecessem que seu papel vai além dos limites de seus muros, passando a atuar por medidas concretas tendentes à redução e eliminação do trote estudantil intimidante, vexatório, violento ou humilhante.

Ressalta-se que o conjunto probatório acostado aos autos não tem o condão de instruir qualquer medida judicial ou extrajudicial por esta Procuradoria, pois as recomendações expedidas foram acatadas pelas instituições apuradas e os incidentes de constrangimento ilegal coligidos ao longo das investigações, não são aptos a configuração de dano moral coletivo, configurando danos meramente na órbita individual, cujas repercussões civis e criminais não cabe ao Ministério Público Federal apurar. Pontue-se que os ilícitos registrados vem sendo apurados pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Avaliando as informações encaminhadas pelas universidades e demais elementos colhidos nos autos, verificou-se que estão sendo adotadas as medidas necessárias no sentido de coibir e fiscalizar a prática do trote. Quer seja por sua coibição e fiscalização, quer pela promoção de trotes solidários e demais atividades de recepção dos calouros acompanhadas pelas instituições, ou até mesmo pela divulgação ostensiva das sanções disciplinares impostas aos envolvidos com o trote violento.

Por tais motivos, considerando as providências acima evidenciadas, infere-se que a problemática objeto do presente inquérito (irregularidades, prevenção e repressão ao trote estudantil) vem apresentando um tratamento adequado pelas instituições de ensino superior do estado, que passaram a adotar uma conduta ativa quanto às suas responsabilidades preventivas e educativas na busca pelo fim do trote estudantil na sua forma violenta.

Nesse contexto, não se vislumbra a necessidade de novas atuações do Ministério Público Federal, seja judicial ou extrajudicial, no caso em comento. Ressalvando-se que, caso se verifique a partir do presente momento a prática de trote violento, será possível a adoção de providências por parte deste órgão, uma vez que as informações colhidas durante este procedimento instrutório estabeleceram a responsabilidade das instituições superiores que devem adotar medidas concretas de repressão e, acima de tudo, prevenção ao trote.

### 3) Conclusão

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias (sendo desnecessária a notificação do(a) representante, haja vista que instauração deste Inquérito Civil se deu em virtude do Ofício Circular n. 13/2011, encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), ao Núcleo de Apoio Operacional à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF. Se a E. Câmara deliberar pelo prosseguimento do inquérito civil, vale desde logo salientar que – consoante determinam a Lei 7.347/19855, bem como a Res. CSMPF n. 87/20106 e a Res. CNMP n. 23/20077 – deve designar outro Procurador da República para officiar no caso. A propósito, é de ver que não se trata somente de prerrogativa do membro do Ministério Público decorrente da garantia de independência funcional, mas também de vedação à atuação daquele que já antecipou seu entendimento contrário a tal atuação. É o que explica Hugo Nigro Mazzilli, que chega a cogitar em suspensão nessa hipótese8. Daí a expressa proibição contida na Res. CSMPF n. 87/20109 e na Res. CNMP n. 23/200710 à atuação do mesmo membro do Ministério Público na espécie.

Por fim, Oficie-se às Instituições de Ensino Superior citadas nesse Inquérito Civil, dando-lhes ciência da presente promoção de arquivamento, nos seguintes termos: “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, dá-lhe ciência da promoção de arquivamento. Informa-lhe ainda que, se quiser, poderá apresentar, até que seja homologada ou rejeitada esta promoção pelo órgão revisor (1ª Câmara

de Coordenação e Revisão), razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação (art. 17º, § 3º, da Resolução CSMPF 87/2010 e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985). Caso haja interesse em cópias da sobredita promoção de arquivamento efetivada nesta PRDC, para tomada de providências eventualmente cabíveis, favor enviar solicitação no e-mail: prms-prdc@mpf.mp.br”.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República  
(em substituição)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 19, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.000442/2008-36

1) Relatório

Este inquérito civil tem por objeto “apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na cobrança, feita pelas entidades de ensino situadas na subseção judiciária de Campo Grande/MS, de contraprestação pecuniária para expedirem diplomas, certificados e outros serviços relacionados à prestação de cursos de pós-graduação” e teve origem em representação, apresentada eletronicamente no ano de 2007, a qual dava conta de suposta irregularidade, praticada pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal – UNIDERP, consistente na cobrança de taxas para expedição de diplomas, referentes aos cursos de pós-graduação de seus alunos. Ampliou-se o objeto da investigação para abranger possíveis irregularidades na cobrança da emissão de certificados e taxas de serviços administrativos, bem como, averiguar a possibilidade de tais irregularidades estarem ocorrendo em demais instituições de ensino superior que prestam serviços educacionais nesta capital.

Na instrução, foram oficiadas as seguintes instituições: FUNLEC, Anhanguera Uniderp, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Escola Superior de Direito de Mato Grosso do Sul – ESUD, Universidade Católica Dom Bosco – UCDB e Centro Universitário de Campo Grande – UNAES. A FUNLEC (f. 23), a ESUD (f. 32-3), a UNIDERP e a UNAES (f. 40-3) informaram, respectivamente, que não cobram taxas para expedição de diplomas ou certificados. Pontue-se que, a primeira, oferece seus cursos de pós-graduação somente à funcionários da Secretaria Municipal de Educação – SEMED -, através de convênio firmado com a Prefeitura de Campo Grande, sem qualquer ônus para os alunos, ao passo que a segunda, informou que, os cursos de pós-graduação não são, em essência, cursos ministrados ou formatados pela ESUD ou rede Luís Flávio Gomes – LFG -, sendo esses oferecidos por uma universidade com a qual a rede LFG se comprometeu, por convênio, a distribuí-los em todo território nacional. Por sua vez, a UNIDERP e a UNAES esclareceram que, após serem notificadas pelo Ministério Público, deixaram de cobrar quaisquer emolumentos a título de expedição de certificados ou diplomas de pós-graduação. Na sequência, a UFMS (f. 26-30) e a UCDB (f. 35-6) informaram que cobram o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela expedição do certificado de conclusão de seus cursos de pós-graduação *latu sensu*. No que pertine a cobrança de taxas referentes à prestação de serviços administrativos vinculados a cursos de pós-graduação, a UFMS (f. 25-8), a UCDB (f. 35-6), UNIDERP (f. 40) e a UNAES (f. 43) elencam suas tabelas de preços.

Posteriormente, sobreveio representação dando conta de que a UNIDERP estaria cobrando pela expedição de certificados de pós-graduação (f. 240-8). Foram acostados aos autos, pelas universidades sobreditas, relação de pessoas que obtiveram diplomas de pós-graduação entre os anos de 2003 a 2008 (FUNLEC 55/56, UFMS 60/158, UCDB 168/177 e 225/238).

Foi expedida Recomendação (f.186/192) à UFMS para que se abstinhasse da cobrança pecuniária em razão da expedição de certificados e demais serviços, a qual restou infrutífera sob a justificativa de que a receita oriunda de tais serviços impactava a realização de despesas de manutenção das quais o orçamento aprovado pela Lei Orçamentaria Anual – LOA – não comporta, já que seu volume é insuficiente e sempre, a partir de setembro de cada ano e complementado como forma de chegar ao final do exercício com as contas atualizadas e regularizadas.

À f. 210-12 houve a conversão do procedimento em inquérito civil público.

À f. 249-52 (Despacho MPF/PRMS/PRDC 033/2013) constam normas emitidas pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação que estabelecem distinções entre os cursos de pós-graduação *latu sensu* e pós-graduação *strictu sensu*. Ficou consignado que, ao final do curso de pós-graduação *latu sensu*, que incluem especializações e MBA - Master Business Administration, o aluno obterá certificado, cuja cobrança de taxa é autorizada. Já os cursos de pós-graduação *strictu sensu*, que incluem mestrado e doutorado, o aluno obterá, ao final, diploma cuja cobrança de taxas é vedada. (art. 44, III, Lei 9.394/1996 e Parecer 364/2002 do Conselho Nacional de Educação).

Com este panorama estabelecido, direcionou-se o foco das investigações objetivando apurar se as instituições de ensino superior localizadas em Campo Grande estariam cobrando taxas para expedição de diplomas, ou seja, documento pertinente àqueles que concluíram seus estudos em mestrado ou doutorado – pós-graduação *strictu sensu*.

Na sequência das investigações, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (f. 267) informou que não cobra pela expedição de diplomas de pós-graduação *strictu sensu*.

À f. 268, a Faculdade Estácio de Sá informa que em Campo Grande não oferece cursos de mestrado ou doutorado, ficando tal encargo à Universidade Estácio de Sá, localizada na cidade do Rio de Janeiro e, que, tal instituição não cobra pela expedição dos diplomas. Acrescenta, ainda, que há cobrança de mensalidades, históricos escolares e declarações emitidos a pedido do aluno na vigência do curso.

A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (f. 290) esclarece que o modelo do diploma é padrão, que cobra apenas a segunda via do diploma expedido em razão da conclusão dos cursos de mestrado ou doutorado e que não há cobrança de outros serviços para esta modalidade de cursos.

A Universidade Católica Dom Bosco (f. 292), em igual sentido, afirma que não há cobrança pela expedição de diplomas, que o modelo é único e que, para a segunda via, é cobrada uma taxa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A Anhanguera Uniderp (f. 293-6) elenca os cursos de mestrado e doutorado que oferece bem como as mensalidades correspondentes, consignando que está em conformidade com a Portaria Normativa MEC 40/2004, garantindo a gratuidade no registro e expedição da primeira via do diploma, vez que se inclui na prestação de serviço educacional, porém, é cobrada o valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) pela expedição da segunda via. Acrescenta que, aos acadêmicos, é oferecido um único formato de diploma em razão da padronização de seus documentos e que cobra pelos serviços extraordinários prestados aos discentes pois que, demandam a atuação de funcionários lotados em áreas administrativas, bem como, a utilização de insumos e máquinas.

Das informações coligidas, verificou-se que o valor das taxas, para a expedição da segunda via de diplomas, variava consideravelmente entre as instituições de ensino superior investigadas. De tais instituições foram requisitadas novas informações, bem como, oficiou-

se o Ministério da Educação a prestar esclarecimentos quanto a legalidade da cobrança de segunda via e, também, se haveria algum patamar para a estipulação de tais valores.

A Universidade Católica Dom Bosco (f. 360) declinou os custos para expedição que envolviam: hora paga ao funcionário e insumos utilizados na produção. Esclarece, ainda, que estão estudando meios para a redução dos custos para a expedição da segunda via do diploma.

Em resposta, o Ministério da Educação (f. 362-72) não apontou irregularidade na cobrança das taxas apresentadas pelas instituições oficiais, encaminhando a Nota Técnica 390/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC que tem por ementa: “Cobrança de taxas pelos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior. Dúvidas Gerais.” e que preceitua em seu dispositivo:

“... conclui-se que a expedição e registro de diploma (sem características gráficas especiais) representam serviços incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer quantia ao discente, salvo a mensalidade.

(...)

Outros serviços que não a expedição e registro de diploma sem características gráficas especiais, os quais compreendem a expedição e registro de diploma com características gráficas especiais, além de serviços administrativos tais como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas que exijam a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, é tema que pertence à esfera da autonomia administrativa da IES, devendo ser regulamentado pelo seu estatuto ou regimento interno”.

A UFMS (f. 376) esposou os custos para a expedição da segunda via do diploma, considerando os gastos diretos (material humano e insumo) e indiretos (guarda e arquivamento de documentos), informando, também, que pretende promover atualização nos valores, tendo em conta que a Tabela de Preços, aprovada pela Resolução 54/2009 do Conselho Diretor, está desatualizada.

### 2) Fundamentação

Quanto a cobrança na expedição de certificados, observou-se que tal obrigação é permitida, nos moldes do art. 44, III, Lei 9.394/1996 e Parecer 364/2002 do Conselho Nacional de Educação. Portanto, as informações integrantes deste caderno, que dão conta de tal contraprestação pecuniária pelas IES, nada mais atestam do que sua regularidade.

Quanto ao segundo ponto de investigação deste inquérito civil, cobrança na expedição de diplomas, é permitida a conclusão de que não foi constatada irregularidade quanto à expedição da primeira via, que é feita gratuitamente pelas Instituições de Ensino Superior oficiais. A ressalva a esta hipótese, consiste na possibilidade do diploma ser confeccionado com sinais gráficos especiais, ocasião em que pode haver cobrança, o que não ocorre nas Instituições de Ensino investigadas, vez que, os documentos por elas emitidos são padronizados.

A dúvida passou a recair sobre a cobrança pela expedição da segunda via do documento. Referido documento está incluso na categoria de “serviços extraordinários”, pois exclui-se do vínculo educacional. Não fosse assim, as universidades estariam fadadas a expedi-los gratuitamente ad infinitum, não podendo, assim, serem “penalizadas” por eventual desídia do acadêmico. Possível a cobrança.

Quanto aos serviços relacionados à prestação de cursos de pós-graduação, pertence à esfera de autonomia administrativa das universidades, cabendo sua regulação a seus regimentos e estatutos internos.

### 3) Conclusão

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010, por não ser caso de ajuizamento de ação civil pública.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Expeçam-se ofícios às Instituições de Ensino Superior citadas nesse Inquérito Civil e ao autor da representação (no endereço para correspondência eletrônica, e-mail, que consta nos autos), dando-lhes ciência da presente promoção de arquivamento e informando da possibilidade de APRESENTAÇÃO DE RAZÕES CONTRA O ARQUIVAMENTO<sup>2</sup>, no prazo de três dias, conforme art. 17º, § 3º, da Resolução CSMPF 87/2010 e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985.

Remetam-se os autos, após o decurso do prazo, ao Núcleo de Apoio Operacional à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM  
Procurador da República  
Em substituição na PRDC/MS

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 29, DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.001964/2009-36. Ementa: Auditoria 5801/2007 DENASUS, avaliado o ano de 2006. Recomendações acolhidas pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, salvo a relativa à força de trabalho, sujeita a fatores externos. Lapso temporal. Arquivamento.

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de “apurar possíveis irregularidades em relação à execução de metas e programas pactuados pela Secretaria Estadual de Saúde/MS com o Ministério da Saúde, em condição de gestão plena”. Despachos com relatório às f. 82, 88 e 92-3. Ata de Reunião à f. 91.

A verificação do cumprimento das recomendações elaboradas na Auditoria n. 5801, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, ensejou a instauração do presente inquérito civil.

Tendo em vista a inevitável alteração do quadro fático e da regulamentação infralegal da matéria, em razão do grande lapso temporal transcorrido entre a realização da auditoria e a instauração deste Inquérito Civil<sup>1</sup>, durante a instrução buscou-se a realização de nova auditoria pelo DENASUS a fim de verificar a atual situação da execução das metas e programas pactuados entre a Secretaria Estadual de Saúde. A resposta de f. 99-127, enviada pela Secretaria Estadual de Saúde, esclarece que questão pode ser solucionada. As irregularidades acompanhadas por meio deste inquérito civil são as elencadas no Relatório n. 5.801 da Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS entre os dias 29 de outubro de 2007 a 9 de novembro de 2007, analisando o período de 2006. Na resposta encaminhada, consta em anexo cópia do Relatório n. 828/2010 da Visita Técnica realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES/MS, em setembro de 2010 (f. 101-19) e da Visita Técnica Complementar, realizada em setembro de 2011 (f. 120-4), ambas elaboradas no intuito de verificar o cumprimento do Estado de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde. Analisando-se o conteúdo da documentação apresentada, verifica-se que as recomendações expedidas pelo

DENASUS na auditoria n. 5801 foram cumpridas quase na sua totalidade, conforma demonstrado nos relatórios das visitas técnicas realizadas pela equipe de auditores da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da SES/MS. Convém destacar a metodologia empregada na visita técnica (f. 107):

Por tratar-se de um visita técnica para acompanhamento das recomendações contidas no Relatório n. 5801 -DENASUS/MS, a equipe optou por entrevistar os coordenadores dos diferentes setores da secretaria estadual de saúde citados e realizar análise de documentos apresentados em suas justificativas, para verificação do cumprimento das recomendações emanadas no citado relatório.

As recomendações feitas na Auditoria objeto deste inquérito tiveram sua execução acompanhada, o que demonstra o empenho da SES/MS em garantir a execução das metas do programa.

As recomendações feitas à Secretaria de Estado de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul (f. 74-9) foram acatadas. A única exceção é o item 8.1.1, “Garantir a força de trabalho necessário ao desempenho da Gestão do SUS em todos os setores que compõem sua Estrutura organizacional, evitando-se o acúmulo ou desvio de função”. Todavia, é matéria naturalmente sujeita a fatores externos, inclusive disponibilidade orçamentária, de modo que o não cumprimento deste item, não é capaz de evidenciar irregularidades na execução das metas, tendo em vista as próprias características da recomendação tornam difícil seu integral cumprimento. Conforme evidenciado no Relatório n. 828/2010 da Visita Técnica realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, no período vistoriado, não houve concurso público nem há previsão de realização, a qual depende de autorização do Chefe do Governo do Estado (f. 109). Resta claro, portanto, que o não cumprimento do item acima destacado, vincula-se a diversos fatores externos, não afetos ao comprometimento da Secretaria de Estado de Saúde, de forma que torna impossível responsabilizá-la neste ponto.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito covil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPPF 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Notifique-se o representante, pelo meio de contato informado, a fim de cientificá-lo desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, conforme o §3º do artigo 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006. Encaminhem-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

Silvio Pereira Amorim  
Procurador da República  
Em substituição no 10º Ofício/PR-MS

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 30, DE 14 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.000.000844/2009-11

##### 1) Relatório

O Inquérito Civil Público n. 1.21.000.000844/2009-11 foi instaurado com o objetivo de: “Apurar os critérios de avaliação in loco verificados pelo MEC/INEP, quanto à acessibilidade, ao credenciar e recredenciar instituições de ensino superior, bem como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento dos cursos”, tendo em vista a necessidade de averiguação dos critérios avaliados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/Ministério da Educação - MEC ao realizar as verificações in loco nas Instituições de Ensino Superior, especialmente no que atine à avaliação dos meios de acessibilidade e atendimento prioritário das pessoas com deficiência como parâmetro para autorização e reconhecimento de cursos de nível superior.

Despachos com relatório às fls. 44/46 e 56/57v.

Conforme evidenciado na Portaria de Instauração (fls. 02-05) e de alteração do objeto (fl. 77), o propósito deste inquérito civil, ao menos na prática, acabou sendo a simples coleta de informação, apta a subsidiar a atuação ministerial nos inquéritos e procedimentos que tratam de questões concretas, em que eventual discriminação se materialize nas Instituições de Ensino Superior do estado de Mato Grosso do Sul.

De tal forma, objetivando instruir o inquérito civil em testilha, esta Procuradoria da República remeteu os ofícios MPF/PR/MS/PRDC n. 573/2009, 885/2009, 886/2009 e 887/2009 (fls. 20/27) à Coordenadora de Avaliação de Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, requisitando informações quanto aos critérios utilizados pelo INEP quando da avaliação in loco das Instituições de Ensino Superior e quanto aos métodos de avaliação da acessibilidade para pessoas com deficiência nas referidas instituições, tanto no aspecto de edificação quanto no de comunicação, entre outras informações.

Em resposta, o INEP apresentou o cronograma de avaliações do ano de 2009 (fls. 28/29), bem como o cronograma das avaliações de instituições e cursos de Mato Grosso do Sul referente ao ano de 2008 (fls. 33/35). Ressaltou também que os critérios utilizados para a realização da avaliação in loco estão descritos na seção “Requisitos Legais” dos Instrumentos de Avaliação Institucional e de Curso, sendo destinados a aferir o cumprimento dos Decretos nº 5.296/2004 e 5.626/2005 por parte da Instituição, apontando ainda que os avaliadores utilizam a ABNT NBR 9050 como critérios e parâmetros técnicos para verificar o cumprimento do dispositivo legal.

Em resposta ao ofício MPF/PR/MS/PRDC n. 053/2013 – fls. 47-48, a fim de complementar as informações fornecidas pelo INEP, foram encaminhados os relatórios em mídia digitalizada das avaliações in loco realizadas nas principais Instituições de Ensino Superior do Estado: Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em junho de 2009, Universidade Anhanguera Uniderp, em junho de 2009, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em junho de 2010, Faculdade de Campo Grande - FCG, em novembro de 2011, e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em maio de 2009 (fls. 49-50).

Novos esclarecimentos foram requisitados por meio do ofício MPF/PR/MS/PRDC n. 146/2014 (fl. 79), em cuja resposta o INEP informou que os critérios utilizados para avaliação das instituições de ensino superior são baseados na Portaria Normativa n. 40, de 12 de dezembro de 2007 do Ministério da Educação – MEC. Afirmou que a formação do banco de avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES segue o disposto no artigo 17 da referida normativa, sendo que a avaliação no local das instituições é feita através de comissões formadas por docentes inscritos no sistema, inexistindo previsão de acompanhamento destas comissões por engenheiros ou arquitetos. Porém, no que se refere à acessibilidade, relatou que foram realizadas pela Coordenação-Geral de Avaliação de Cursos de Graduação e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e Diretoria de Avaliação da Educação Superior - INEP/DAES duas capacitações, por meio da plataforma modle, que capacitaram um total de 3.134 (três mil cento e trinta e quatro) avaliadores sobre o tema.

Destacou ainda que a verificação da questão nos instrumentos de avaliação in loco é feita sob as perspectivas pedagógica e arquitetônica. Na primeira perspectiva, é observado se a política institucional e o Projeto Pedagógico das Instituições de Ensino Superior – IES contemplam a temática da acessibilidade. Analisa-se o investimento na criação e manutenção de espaços acessíveis e minimização de discriminação porventura existente, além da realização de consulta à comunidade acadêmica sobre a percepção acerca do tratamento da questão da acessibilidade pela instituição.

No que diz respeito à acessibilidade arquitetônica, ressaltou que esta é analisada, mesmo que de forma não especializada. Trata-se de requisito previsto nos indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância, utilizado para análise estrutural dos gabinetes de trabalho para professores de Tempo Integral – TI, da sala de professores, das salas de aula, do acesso dos alunos a equipamentos de informática e laboratórios didáticos especializados. Ressaltou, além disso, que o atendimento ao normativo legal referente à acessibilidade (Decreto n. 5.296/2004) é um item específico do instrumento de avaliação de cursos.

O INEP esclareceu ainda que as comissões de avaliação in loco das Instituições de Ensino Superior não realizam medições a fim de verificar o cumprimento da NBR 9.050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de forma que não foram prestados esclarecimentos acerca da divergência notada entre o relatório de avaliação realizado na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e o Relatório de Inspeção do Cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta - TAC de acessibilidade de fls. 58/76.

Por fim, foram encaminhados para o e-mail prdc@prms.mpf.gov.br os últimos relatórios de avaliação das Instituições de Ensino Superior I acompanhadas neste Inquérito Civil, referentes ao Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande (antigo Centro Universitário Campo Grande – UNAES), Faculdade Campo Grande – FCG, Faculdade Mato Grosso do Sul – FACSUL e Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande – FESCG. Entretanto, o INEP informou que, no que concerne à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, não foram localizadas avaliações no e-MEC, seu sistema eletrônico de controle.

## 2) Fundamentação

O Decreto n. 5.773, de 09 de maio de 2006, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino”, estabelece as diretrizes para elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições. Segundo tal Decreto, compete à Secretaria de Educação Superior propor ao Conselho Nacional de Educação - CNE as diretrizes para credenciamento de Instituições de Educação Superior (artigo 5º, §2º). Ao INEP incumbe a elaboração dos instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, bem como avaliação in loco dos processos de credenciamento e credenciamento das Instituições de Ensino Superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais (artigo 7º, I e V).

De acordo com a Portaria n. 3.284, de 07 de novembro de 2003, do Ministério da Educação - MEC, que “estabelece requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamentos de instituições”, devem ser inseridos nos Instrumentos de Avaliação de Cursos e Graduação Presencial e à Distância requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais. Citada portaria determina expressamente que sejam observadas as regras previstas na NBR 9.050 da ABNT, previsão não observada pelo instrumento de avaliação utilizado pelo INEP. Além disso, a mesma portaria traz em seu artigo 2º um rol mínimo de requisitos a serem utilizados para avaliação da acessibilidade das instituições que igualmente não eram observados pelo instituto.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa acompanhado ao longo deste inquérito civil datava de outubro de 2008, sendo que o último despacho com providências foi feito em 18 de fevereiro de 2014. Contudo, em agosto de 2014 foi aprovado novo Instrumento de Avaliação Institucional Externa<sup>3</sup>, substituindo o anterior.

No instrumento de avaliação vigente até agosto de 2014, a questão da acessibilidade era tratada de maneira superficial, sem atender aos requisitos mínimos estipulados pelo próprio Ministério da Educação – MEC. Conforme se nota no modelo do Instrumento de Avaliação Institucional juntado às fls. 06/18v, é feita a ressalva de que os requisitos legais, entre eles as condições de acessibilidade das instituições, não integram o cálculo do conceito da avaliação, sendo que seu cumprimento ou não deve ser informado ao MEC, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Vejamos (fl. 16):

Requisito Legal  
Critério de Análise  
Sim  
Não

Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).

A instituição apresenta condições adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais?

Por sua vez, o instrumento de avaliação atualmente em vigência, contempla a questão de outra forma esclarecendo que os requisitos legais avaliados, embora não façam parte do cálculo do conceito da avaliação, devem ter seu cumprimento ou não registrado e justificado. Ademais, no novo instrumento é feita a advertência de que “tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório”.

Dispositivo Legal/Normativo  
Explicitação do dispositivo  
Sim  
Não  
NSA  
[...]  
[...]

Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.

A IES apresenta condições adequadas de acessibilidade?

Através da comparação do tratamento dado à questão da acessibilidade nos dois instrumentos, percebe-se que o novo instrumento de avaliação elaborado pelo INEP obriga os avaliadores a observarem os requisitos estabelecidos nas diversas legislações pertinentes à acessibilidade quando avaliarem as condições de acessibilidade, bem como a obrigatoriedade de justificação do conceito atribuído à Instituição de Ensino Superior avaliada.

Convém esclarecer, no que concerne ao objeto do presente inquérito, que seu enfoque ao longo dos anos foi a averiguação dos critérios avaliados pelo INEP ao realizar as verificações in loco nas Instituições de Ensino Superior em relação às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida como parâmetro para autorização e reconhecimento de cursos de nível superior. Não se trata, portanto, de questões específicas de acessibilidade em determinadas Instituições de Ensino Superior do Estado de Mato Grosso do Sul.

Outrossim, ressalte-se que existem outros inquéritos nesta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos com tal propósito, cujos objetos referem-se a possíveis lesões a direito do cidadão, quanto ao acesso e à conclusão de curso superior por pessoas portadoras de deficiência, quais sejam:

1. Inquérito Civil Público 1.21.000.000862/2009-01 – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
2. Inquérito Civil Público 1.21.000.000765/2010-44 – cotas no Programa Universidade para Todos - PROUNI.
3. Inquérito Civil Público 1.21.000.000494/2009-93 – acesso e conclusão de curso superior por pessoas com deficiência.
4. Inquérito Civil Público 1.21.000.000506/2009-80 – Universidade Anhanguera – UNIDERP.
5. Inquérito Civil Público 1.21.000.0001214/2006-11 – Universidade Católica Dom Bosco – UCBD.
6. Inquérito Civil Público 1.21.000.000443/2011-86 – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS e Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

7. Inquérito Civil Público 1.21.000.0001441/2008-17 – Universidade Católica Dom Bosco – UCBD.

Nesse sentido, imperioso ressaltar que a análise da questão da acessibilidade deste Inquérito Civil Público restringe-se aos critérios avaliados pelo INEP ao realizar as verificações in loco nas Instituições de Ensino Superior em relação às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida como parâmetro para autorização e reconhecimento de cursos de nível superior. E, como visto, em relação à normatividade destes critério a questão encontra-se devidamente regulamentada.

Por tais motivos, considerando os inquéritos acima elencados que tratam das questões concretas de acessibilidade, bem como a alteração do Instrumento de Avaliação Institucional Externa, parâmetro para esta atuação ministerial, que passou a atender às exigências do Decreto n. 5.773, de 09 de maio de 2006, da Portaria n. 3.284, de 07 de novembro de 2003 e demais regramentos sobre a matéria, infere-se que a problemática objeto do presente inquérito passou a apresentar um tratamento adequado pelo INEP, inexistindo qualquer denúncia de irregularidades quanto à nova sistemática adotada. Nesse contexto, não se vislumbra a necessidade de novas atuações do Ministério Público Federal, seja judicial ou extrajudicial, no caso em comento.

### 3) Conclusão

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPPF 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias (sendo desnecessária a notificação do(a) representante, haja vista que instauração deste Inquérito Civil se deu de ofício), à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 51, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.21.002.000025/2015-01.  
ASSUNTO: TUTELA COLETIVA – SAÚDE - PFDC

### I) RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o escopo de “averiguar eventual deficiência na disponibilização de vagas no Sistema Único de Saúde para pacientes do interior do Estado por meio do sistema de regulação de leitos da Central de Regulação médica”.

Na origem, representação formulada perante a Procuradoria da República em Três Lagoas-MS (fl. 04) descrevendo a situação de uma paciente idosa, que precisava se submeter a um procedimento cirúrgico, somente realizado em Campo Grande/MS, mas que não estava conseguindo transferência inter-hospitalar para a capital, sob a justificativa de falta de vagas.

Após a realização de diligências preliminares (fl. 05-vº), promoveu-se, na PRM/Três Lagoas, declínio de atribuições à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 48), sendo que o NAOP 3ª Região, ao homologar o aludido declínio, deliberou também pela remessa dos autos a esta PR/MS, para “avaliação sistêmica relativa à suposta deficiência da oferta de vagas em Campo Grande” (fls. 52-3).

Nessa perspectiva, instaurou-se nesta unidade o presente Procedimento Preparatório (fl.57), determinando-se, como providência inicial, a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Estado em Mato Grosso do Sul-SES/MS (fl. 60).

Em resposta encaminhada por meio do ofício nº 3697/2015/CERA/DGE/SES/MS, a SES/MS prestou as seguintes informações: a) a CERA (Coordenadoria Estadual de Regulação Estadual), por meio da Central de Regulação de Urgências, realiza a regulação das transferências inter-hospitalares e inter-municipais de urgência; b) não há regulação de leitos hospitalares, à exceção do agendamento de internações para os leitos de transtornos psiquiátricos no hospital Nosso Lar; c) não é possível afirmar a existência de restrição ou preferência ao atendimento a pacientes advindos de outros municípios, uma vez que a regulação de urgências dentro do município de Campo Grande é realizada pela Central SAMU 192; d) de janeiro a abril de 2015, foram solicitadas cerca de 5240 solicitações de transferências inter-hospitalares para Central de Regulação de Urgências, sendo que, desse total, 1661 foram encaminhadas em vaga-zero, 1852 foram autorizadas e 1727 foram canceladas pelo solicitante ou pelo regulador; e) nas regulações dos casos de urgência, a cronologia da solicitação não é a única variável a ser considerada, não se podendo sindicatar a efetividade do atendimento sem que se ponderem as particularidades do quadro clínico do paciente, de sua unidade solicitante e da unidade de referência (fls. 61-62).

É o breve relato.

### II) FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme se verifica, a partir da situação individual narrada à fl. 02, o presente procedimento se propôs a apurar, sob o enfoque coletivo, a possível restrição e/ou insuficiência na oferta de vagas para transferências inter-hospitalares para a cidade de Campo Grande.

Ocorre que o aprofundamento do estudo acerca da temática em exame, proporcionada pela análise contextualizada da matéria no âmbito desta PRDC/MS, revela que a aludida deficiência no fluxo das transferências hospitalares decorre essencialmente da ausência da implantação do Sistema de Regulação do SUS no Estado de Mato Grosso do Sul, que, em última análise, acaba por inviabilizar a regulação sobre o acesso aos leitos hospitalares.

Nesse contexto, verifica-se que a problemática a ser sindicada nestes autos já se encontra abarcada pelo objeto de apuração do IC nº 1.21.000.000966/2013-94, em trâmite neste Ofício para “apurar a implantação do sistema de regulação do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul”.

Com efeito, da portaria que determinou a abertura do citado Inquérito Civil, verifica-se que foram determinantes para sua instauração, dentre outros, os seguintes fundamentos:

“CONSIDERANDO que a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde, regulamentada pela Portaria MS/GM nº 1.599, de 1º de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, visa otimizar os recursos e qualificar o acesso à assistência à saúde e proporcionar aos usuários do SUS uma melhor oferta das ações governamentais voltadas à saúde:

CONSIDERANDO que o município de Campo Grande, na qualidade de gestor do SUS da Macrorregião e Campo Grande, não se encontra estruturado para oferecer os serviços necessários e suficientes para atender a demanda a ele destinada (com números de profissionais, equipamentos e leitos), (...)” (grifamos).

Além disso, o Despacho que precedeu a Portaria do aludido procedimento destacou a importância e os benefícios da implantação do sistema estadual de regulação, sob os seguintes termos:

“A implantação da regulação, em termos práticos, aloca as vagas hospitalares segundo critérios de gravidade do estado de saúde, impedindo o exercício de influência pessoal na gestão dos leitos ou a recusa ao atendimento de pacientes dos SUS por hospitais particulares conveniados, além de aliviar os serviços de atendimento de urgência e emergência, em razão do acesso facilitado ao agendamento de consultas médicas. Também impede que os Municípios que possuam capacidade de atendimento encaminhem seus pacientes para outros centros urbanos, sobrecarregando polos já assobrecidos”.

Esse o quadro, constata-se que a temática a ser avaliada sob o ponto de vista sistêmico no presente procedimento já se encontra incluída, em dimensão mais abrangente e em estágio grau mais avançado de investigação, no objeto daquele Inquérito Civil nº 1.21.000.000966/2013-34.

Assim, sem prejuízo do criterioso direcionamento que norteou a remessa, pelo NAOP 3ª Região (fl. 52-55), da então Notícia de Fato a esta PRMS, tem-se que em razão da identidade de objeto com o IC nº 1.21.000.000966/2013-94, não há justificativa para a continuidade e/ou avanço das investigações no âmbito deste Procedimento Preparatório.

Nesses termos, ausente razão jurídica para a manutenção do presente feito em instrução, impõe-se o seu arquivamento, em honra ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da CF/88).

### III) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010, ao tempo em que determino a realização das seguintes providências:

(1) Prorrogar o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil, a fim de viabilizar as diligências de praxe;

(2) Extrair cópia da representação de fls. 02, 52-53, 57 e 61-62 destes autos e juntar ao Inquérito Civil nº 1.21.000.000966/2013-94, a fim de viabilizar futuras deliberações nos autos daquele Inquérito;

(3) Dispensar a comunicação ao representante, tendo em vista que as apurações não se encerram com o presente arquivamento, mas terão sequência nos autos do IC nº 1.21.000.000966/2013-94;

(4) Encaminhar os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República  
(Em substituição)

DESPACHO Nº 98, DE 18 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.001373/2014-26

O presente Inquérito Civil tem por objeto “Apurar possível lesão ao Direito de Educação praticado pela universidade Estácio de Sá, eis que delimita o público para ingresso no curso de tecnologia em segurança pública a agentes atuantes nesta área.”

Originou-se de representação (fls. 03/04) formulada por ocupantes do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, os quais tiveram matrícula indeferida no Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública ofertado pela Faculdade Estácio de Sá em Campo Grande/MS, sob o argumento de que apenas profissionais de segurança pública, como guardas municipais e policiais, poderiam efetivar a matrícula.

Irresignados com a justificativa, solicitaram apuração de eventual violação ao direito à educação, pois consideravam ter adquirido direito ao curso após aprovação em vestibular. Seria desarrazoada a negativa de matrícula sobretudo porque as atribuições funcionais dos representantes estavam relacionadas à segurança.

A fls. 28/29 e 31/33, a Faculdade Estácio de Sá informou que o curso destinava-se apenas às funções de segurança pública previstas no art. 144 da Constituição Federal. Entretanto, considerando-se que havia a praxe de incluir agentes penitenciários nos cursos da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), o Curso Superior Tecnológico em Segurança Pública também fora estendido a eles. Argumentou ainda com base em textos constantes de seu próprio site e do Ministério da Educação (MEC), demonstrando que o curso se destinava especificamente às referidas funções de segurança pública e outras extremamente semelhantes, como agentes penitenciários e guardas municipais.

Aduziu, por fim, que as próprias diretrizes de MEC e SENASP demandam a comprovação de vínculo com órgãos de segurança pública, sob pena de não ser possível a realização do curso. Juntou o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (fls. 34/106), o qual contém descrição e informações complementares dos cursos de segurança.

É o relatório.

A análise dos elementos de convicção já reunidos está a demonstrar uma real divergência entre a segurança pública e suas carreiras (conforme consta da Constituição Federal) e a segurança institucional, função exercida pelos representantes. Deveras esclarecedor nesse sentido é o

confronto das atribuições básicas do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Segurança Institucional e Transporte (fls. 05/06) com a previsão dos cursos de segurança constantes do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (fls. 91/93).

Com efeito, embora as atribuições do cargo insira-se perfeitamente na previsão genérica dos cursos de segurança, é inegável que são mais compatíveis ao curso de segurança privada que ao curso de segurança pública.

Todavia, resta ainda uma última averiguação por fazer. Argumentou a Faculdade Estácio de Sá “que restam cumpridas as diretrizes fixadas pelo MEC e SENASP, que exige dos candidatos a comprovação do vínculo com um dos órgãos públicos supracitados, o que pode ser feito com a apresentação da carteira funcional.” Portanto, é fundamental descobrir se essa exigência de fato existe, caso em que não terá incorrido em qualquer irregularidade a Faculdade Estácio de Sá.

Considerando que não foram esgotadas todas as diligências cabíveis no caso, sendo necessária a continuidade da investigação, determina-se:

1) elaborar minuta de ofício à Secretaria Nacional de Segurança Pública nos seguintes termos: “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 requisita que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, Vossa Senhoria esclareça se o Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública é reservado a integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, agente penitenciário e Guarda Municipal. Caso a resposta seja positiva, informe se a comprovação de vínculos com esses órgãos públicos é essencial à efetivação de matrícula no sobredito curso em instituições de ensino superior.

2) elaborar minuta de ofício à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação nos seguintes termos: “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 requisita que, no prazo de 10 dias úteis, Vossa Senhoria esclareça se o Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública é reservado a integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal e agentes penitenciários. Caso a resposta seja positiva, informe se a comprovação de vínculos com esses órgãos públicos é essencial à efetivação de matrícula no sobredito curso em instituições de ensino superior.

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM Manhuaçu-Muriaé/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo “estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO que a estratégia e metodologia adotada pela 5ª CCR no projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” se mostra deveras mais eficiente que aquele que vinha sendo adotada nos autos do IC 1.22.000.001987/2012-17, o que recomenda, inclusive, o sobrestamento daquele expediente até conclusão dos trabalhos neste novo expediente;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM Manhuaçu-Muriaé/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010);
- d) adoção das providências detalhadas no despacho em anexo, proferido nesta data.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 331, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000155/2015-81 que tem por objeto apurar possível ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias à Receita Federal pel Município de Ponta de Pedras

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações à Receita Federal acerca do Procedimento Fiscal instaurado em desfavor do Município de Ponta de Pedras, bem como se o mesmo chegou a aderir a algum parcelamento caso tenha sido levantado algum débito.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 332, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001808/2015-49 que tem por objeto representação formulada pelo SINTEPP em desfavor da Prefeita e do Secretário de Educação do Município de Marapanim por supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no final de 2014 e início de 2015 pertinente ao pagamento de de secretários e outros servidores não lotados na educação;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações aos representados encaminhando cópia da inicial. Prazo de 20 dias. Proceda-se via AR.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 7.664, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

IC nº 1.23.000.000572/2014-42

O presente Inquérito Civil foi instaurado após a manifestação prestada pelos Srs. IZABEL ALMEIDA SOARES, GERSON DA SILVA SIDÔNIO e GEZIEL DA SILVA SIDÔNIO, ribeirinhos da região de Muaná/PA, os quais declaram que vem sofrendo ameaças, extração predatória de açaí e madeira em suas áreas de trabalho (várzea), realizadas pelo Sr. GIDIELSON CALANDRINI PEIXOTO.

Diante da falta de resposta do Delegado de Polícia Civil do Município de Muaná quanto a inquirição do Sr. GIDIELSON PEIXOTO sobre os fatos narrados no presente inquérito civil, determino a prorrogação deste IC, com prazo de 1 (um) ano para sua conclusão.

Dê-se ciência a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000021/2015-12, instaurado para apurar supostas irregularidades na Clínica Dr. Maia, verificadas durante a fiscalização realizada pelo Programa Nacional de Avaliação de Serviços Hospitalares (PNASH/Psiquiatria), nos anos de 2012 a 2014.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1481/2015;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 737, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o contido na mensagem eletrônica encaminhada em 03/09/2015 pela PRM/Umuarama, resolve:

1. Revogar a Portaria PRC/PR nº 384, de 11 de maio de 2015, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, Caderno Extrajudicial nº 88/2015, de 14 de maio de 2015.

2. Designar o Procurador da República itinerante na Procuradoria da República no Município de Pato Branco para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.014.000025/2015-14, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pato Branco.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 740, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4777/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 625 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5012844-69.2015.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 741, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4579/2015, do relator José Osterno Campos de Araújo, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 625 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003351-68.2015.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 742, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4460/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 625 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República PAULA CRISTINA CONTI THA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5080237-45.2014.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 743, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4719/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 625 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República PAULA CRISTINA CONTI THA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010166-81.2014.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 744, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Gustavo de Carvalho Guadanhin para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite e de competência da Vara Federal de Telêmaco Borba, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 11 de setembro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 07 a 13 de setembro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado ex officio, com base no Inquérito Policial nº 5001534-98.2013.404.7012, em trâmite na 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR, a fim de apurar a eventual irregularidade, em tese, cometida pela autoridade policial estadual, ao não comunicar o Juízo competente sobre a lavratura de auto de prisão em flagrante delito de ADEMAR PATROCÍNIO MACHADO, em 21/02/2012, na Delegacia de Polícia Civil em Palmas, pela prática do delito tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal, bem como, posterior extravio, pela autoridade policial, do referido auto de prisão em flagrante.

Inicialmente instaurada Notícia de Fato pelo Ministério Público Federal no Município de Pato Branco/PR, optou o Douto Representante pelo Declínio de Atribuições em favor do Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça em Palmas/PR.

Sobreveio Voto da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, que decidiu pela não homologação do declínio, por entender não apropriado o ato, ocasião em que votou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir com a persecução, a fim de verificar eventual prática delitiva pela autoridade estadual.

Diante disso, para melhor análise dos autos, converteu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, a fim de coletar mais informações para instruir o feito, também expedindo ofício à Corregedoria de Área Centro, para que informe o andamento da Investigação Preliminar instaurada para apuração dos fatos relatados.

Em resposta, informou a Corregedoria que a investigação preliminar está em andamento, e que o último ato consistiu em expedição de carta precatória à Delpol de Palmas, para reinquirição da pessoa de Rosemeri de Oliveira.

Assim, a teor do prescrito no artigo 129, inciso VII, da Constituição da República e nos artigos: 3º, alíneas a, b, c, d, e; 5º, inciso I, alínea h; inciso IV, inciso V, alínea b; 7º, inciso II; 9º, incisos I, II, IV e V; 10º e 38º, inciso IV, todos da Lei Complementar 75/93, ao Ministério Público Federal incumbe o controle externo da atividade policial, bem como instaurar inquérito civil público e propor ações para investigar e punir os responsáveis,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de graves condutas praticadas por agentes públicos na Delegacia de Polícia Civil em Palmas, que podem configurar a prática de infração disciplinar, improbidade administrativa, bem como infração criminal.

Assim sendo, DETERMINO:

1) A instauração de Inquérito Civil, resultado da conversão do Procedimento Preparatório 1.25.014.000179/2014-25, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração “1A”, “1B”, “1C”, evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

2) Seja comunicada esta instauração à 7ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretária, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil Público, da servidora Jaqueline de Castro Silva, Analista Processual, matrícula nº 26.628-1, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) Assim, na intenção de dar continuidade às investigações, determino, inicialmente, o aguardo do Procedimento Administrativo Disciplinar 008/2014, que atualmente tramita na CACentro – Corregedoria Geral da Polícia Civil de Área Centro, pelo prazo de 90 dias.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

1. o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de representação sigilosa, a qual solicita providências referentes a detonações com dinamite que estão ocorrendo na pedreira localizada na seção São Miguel, no Município de Francisco Beltrão-PR, sob responsabilidade da empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos LTDA;

2. o representante afirma que as detonações ocorrem a uma distância de aproximadamente 300 (trezentos) metros de diversas residências, causando rachaduras nos imóveis e lançando pedras que atingem o local onde residem os moradores da comunidade São Miguel;

3. foi expedido ofício à empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos LTDA, requisitando que trouxesse informações sobre os fatos alegados e eventuais medidas tomadas em relação aos danos apontados pelo representante;

4. em resposta ao solicitado, a empresa mencionada afirmou, em ofício de fls. 05/30, que terceiriza o serviço de detonação, contratando empresas especializadas no ramo, que possui licença de operação para extração e britagem de basalto obtida junto ao IAP e é titular de direito minerário referente a basalto, conforme guia de utilização do DNMP, além disso, realiza as detonações para retirar o material para britagem, mas declara que os danos descritos na denúncia não foram causados pela sua atividade;

5. a empresa Dalba Engenharia também trouxe documentos para embasar sua resposta, afirmando que no dia 09/12/2014, quando ocorreu a detonação pela empresa Armazém Santa Luzia Ltda, realizou-se monitoramento sismográfico com o intuito de captar a vibração e a pressão acústica provocadas pela detonação das cargas explosivas, tendo por referência as residências localizadas próximas do desmonte das rochas. Após a captação dos dados pelo sismógrafo, estes foram compilados e analisados pela empresa Armazém Santa Luzia Ltda, concluindo que “para o ponto específico de captação, os valores de vibração do terreno e de pressão acústica estão dentro dos limites estabelecidos pela NBR 9653:2005. Sendo que o local onde foi fixado o geofone, os níveis de vibração e pressão acústica observados não oferecem riscos de dano a estruturas civis ou pessoas”;

6. expedidos ofícios ao Instituto Ambiental do Paraná e ao Departamento Nacional de Produção Mineral, este último informou que foi expedida Guia de Utilização nº 050/2014 pelo Diretor-Geral do DNPM em 12/11/2014 e, segundo o Cadastro Mineiro, a guia encontra-se atualmente vigente, com validade de um ano. O IAP encaminhou Informação Técnica, acompanhada da Guia de Utilização do DNPM e do Relatório de Monitoramento de Emissões Atmosféricas, esclarecendo que a Licença Operacional nº 19.132 atende à legislação ambiental vigente;

7. foi expedido Memorando ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, com cópia integral do Procedimento Preparatório, solicitando a designação de Engenheiro Civil, lotado nos quadros da PR-PR, para que proceda à vistoria e laudo na propriedade, com a finalidade de verificar se os danos aduzidos na denúncia têm relação com as detonações de dinamite na pedreira utilizada pela Dalba Engenharia, na seção São Miguel;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para verificar a existência de danos causados aos moradores da comunidade São Miguel, em Francisco Beltrão-PR, decorrentes da atividade de extração de basalto praticada pela empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos LTDA.

Assim sendo, DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil, resultado da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000525/2014-13, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração “1A”, “1B” e “1C”, evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

2) seja comunicada esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) a nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, da servidora Jaqueline de Castro Silva, Analista Processual, matrícula nº 26.628-1, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) Sobrestar os autos por 90 (noventa) dias, aguardando a resposta da solicitação que consta do Memorando nº 53/2015-PRM/FB;

5) Após o prazo, retornem os autos conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/200 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

c) Considerando que já se escoou o período de vacatio legis para que os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

d) Considerando que a Ação n. 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

Resolve este órgão ministerial:

Instaurar Inquérito Civil com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios que integram a Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 131/2009;

1. Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.  
2. Comunique-se, por e-mail, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CCR/MPF, a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias;  
3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação de sua prorrogação à 5ª CCR/MPF.

4. Designo os servidores Paulo Rodrigo do Nascimento Alcantara e Gustavo Wolff para auxiliar nos trabalhos de instrução do feito, inclusive no preenchimento do questionário desenvolvido pela ação 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Para tanto, observe-se o prazo estipulado para avaliação dos portais de transparência de 08/09 a 09/10/2015.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
b) Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/200 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;  
c) Considerando que já se escoou o período de vacatio legis para que os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;  
d) Considerando que a Ação n. 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;  
Resolve este órgão ministerial:

Instaurar Inquérito Civil com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM/Ponta Grossa ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 131/2009;

1. Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.  
2. Comunique-se, por e-mail, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CCR/MPF, a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias;  
3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação de sua prorrogação à 5ª CCR/MPF.

4. Designo os servidores Paulo Rodrigo do Nascimento Alcantara e Gustavo Wolff para auxiliar nos trabalhos de instrução do feito, inclusive no preenchimento do questionário desenvolvido pela ação 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Para tanto, observe-se o prazo estipulado para avaliação dos portais de transparência de 08/09 a 09/10/2015.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Autos nº 1.25.014.000145/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para “acompanhar a atuação no IBAMA no que se refere à fiscalização de empresas que desenvolvem atividades no ciclo de combustível nuclear.”

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 4ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Autos nº 1.25.014.000226/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para “Acompanhar a implementação do pleito de construção de creche no âmbito da Terra Indígena de Palmas/PR.”

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Autos nº 1.25.014.000105/2014-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para “Acompanhar a implementação de melhorias estruturais no âmbito da escola indígena Sêgso Tánh Sá.”

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Autos nº 1.25.014.000160/2014-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para “fiscalizar, pela perspectiva do licenciamento ambiental, as servidões impostas pelas linhas de transmissão instaladas nos limites da Terra Indígena de Mangueirinha/Pr e do Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Palmas.”

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 4ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Autos nº 1.25.014.000072/2014-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para “Acompanhar a atuação do Poder Público na implementação de demandas veiculadas pela comunidade indígena desaldeada de Palmas/PR no contexto da prestação de serviço público de saúde e educação.”

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 18, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Autos nº 1.25.014.000249/2014-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para “Acompanhar a atuação do INCRA no que se refere à definição da dominialidade (sobre a qual paira suspeita de nulidade), do imóvel denominado “Fazenda Pinhal Ralo”, no Município de Rio Bonito do Iguazu/PR, objeto de conflito agrário.”

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 19, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

AUTOS Nº 1.25.014.000109/2014-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

CONSIDERANDO a comunicação inicial dos dados remetidos pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, referentes à implantação de Unidades de Pronto Atendimento, cujo valor aproximado é de 85 milhões de reais; sem indícios de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que uma destas unidades foi recentemente inaugurada no Município de Pato Branco/PR e está em processo de avaliação de seu funcionamento perante o Ministério da Saúde; visando assegurar sua efetiva implantação;

RESOLVE: instaurar Inquérito Civil para fiscalizar a aplicação das verbas federais utilizadas nas obras da UPA 24h e acompanhar o processo de concessão de repasses destinados ao funcionamento do serviço;

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Thiago Stanley Gurski, Assessor - Nível I, FC-2, matrícula nº 25.233-6, enquanto permanecer lotado nesta PRM e investido na função de confiança, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 22, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AUTOS Nº 1.25.002.000004/2015-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

CONSIDERANDO a plausibilidade da representação que enceta os autos, instruída com documentação relevante, no sentido de que o representado, servidor público federal, estaria recebendo remuneração sem a devida contraprestação dos serviços, na medida em que acumularia grande quantidade de atividades particulares, executando-as em horário de trabalho da repartição, bem como prestaria atividade de consultoria privada de encontro às atribuições como servidor;

RESOLVE: instaurar Inquérito Civil sigiloso para apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos e conduta incompatível com a função pública, em tese perpetrados por (SIGILO).

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, e § 2º da Resolução CSMPF nº 87/06, ocultando-se o nome do investigado, visto que decreto o sigilo das investigações visando preservar a imagem do representado caso os fatos aventados revelem-se inverídicos;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Thiago Stanley Gurski, Assessor - Nível I, FC-2, matrícula nº 25.233-6, enquanto permanecer lotado nesta PRM e investido na função de confiança, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

AUTOS Nº 1.25.014.000208/2014-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

CONSIDERANDO a representação que enceta os autos, instruída com documentação relevante, no sentido de que o representado, INCRA, autarquia federal, estaria concedendo lotes de reforma agrária de forma irregular, consentindo a negociação dos lotes entre particulares visando o lucro, e a necessidade de continuação das diligências;

RESOLVE: instaurar Inquérito Civil para apurar a ocorrência, em tese, de atos de improbidade administrativa cometidos na concessão de lotes de reforma agrária no Projeto de Assentamento "Ireno Alves dos Santos", no Município de Rio Bonito do Iguçu/PR;

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Thiago Stanley Gurski, Assessor - Nível I, FC-2, matrícula nº 25.233-6, enquanto permanecer lotado nesta PRM e investido na função de confiança, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 49, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004333/2014-50. (Portaria de Conversão de PP em ICP). EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE PERPETRADA NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, CONSISTENTE EM PRÁTICAS QUE VIOLAM O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.004333/2014-50 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE PERPETRADA NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, CONSISTENTE EM PRÁTICAS QUE VIOLAM O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5º da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução no 23/2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.178, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA no período de 09 a 18 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA solicitou fruição de férias no período de 09 a 18 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA, no período de 09 a 18 de dezembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao período de férias de 09 a 18 de dezembro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.183, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Altera licença para acompanhar pessoa da família do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU para o período de 08 de setembro a 09 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, lotado na PRM-Nova Friburgo, solicitou alteração de sua licença para acompanhar pessoa da família, anteriormente marcada para o período de 08 de setembro a 07 de outubro de 2015 (Portaria PR/RJ/Nº 1166/2014, publicada no DMPF-e Nº 166 – Extrajudicial de 03 de setembro de 2015, Página 38), para o período de 08 de setembro a 09 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a portaria nº 1166 e excluir o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 08 de setembro a 09 de outubro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.189, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1125/2015 para cancelar a suspensão da distribuição de todos os feitos ao Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO nos 3 dias úteis anteriores ao seu período de férias de 30 de setembro a 09 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO, lotado na PRM-Nova Friburgo, solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 3 dias úteis anteriores à fruição de suas férias marcadas para o período de 30 de setembro a 09 de outubro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1125/2015, publicada DMPF-e Nº 166 – Extrajudicial de 04 de setembro de 2015, Página 38), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1125/2015 para cancelar a suspensão da distribuição de todos os feitos ao Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO nos 3 dias úteis anteriores ao seu período de férias de 30 de setembro a 09 de outubro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.193, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Consigna a Licença Médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no dia 09 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no dia 09 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 09 de setembro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.164, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 1129/2015 cancelando as férias do Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 1129/2015 (publicada no DMPF-e Nº 164 - Extrajudicial, de 02 de setembro de 2015, página 60), que consigna as férias do Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2015, e considerando que o referido Procurador encontra-se em trânsito decorrente de remoção no mesmo período, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 1129/2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000020/2015-41, visando apurar eventuais danos ambientais causados por construções irregulares às margens do Rio Carangola, no Município de Porciúncula;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República determina expressamente que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 28/29, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000020/2015-41 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR CONSTRUÇÕES IRREGULARES ÀS MARGENS DO RIO CARANGOLA, PRECISAMENTE NO KM 16 E 22 DA RODOVIA RJ 220, NO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA".

2. Comunique-se à 4ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Notícia de Fato nº 1.30.010.000267/2015-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação enviada a esta Procuradoria da República, no sentido de que sejam investigados fatos eventualmente caracterizadores de improbidade administrativa;

RESOLVE a Procuradora da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de verificar eventual prática de improbidade administrativa, consistente na utilização de "laranjas" para abertura de várias empresas e venda de produtos obtidos por meio de apreensão policial.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Cumpra-se.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 426, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:  
CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;  
CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001181/2015-81, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar a efetiva implementação, no Estado do Rio de Janeiro, dos Portais de Transparência, conforme dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;  
CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;  
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001181/2015-81 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 427, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:  
CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;  
CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000213/2015-21, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na realização do concurso público para a DATAPREV, Edital nº 01/2014, organizado pela empresa QUADRIX;  
CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;  
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000213/2015-21 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Nº 1.30.019.000037/2006-48

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício de fls. 284

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.30.020.000282/2015-15

Cuida-se de notícia de fato encaminhada pela Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil (22ª Subseção de Magé e Guapimirim), relatando possível ofensa ao valor histórico arqueológico da cidade, por conta da atividade desempenhada pela empresária MAGÉ MINERAÇÃO LTDA.

De acordo com as informações constantes dos documentos encaminhados, a referida empresária vem atuando na atividade de extração mineral dentro da sua sede situada em Magé (Rodovia Santos Dumont, nº 5.046, vila Inca), tendo sido ressaltado pelo IPHAN que embora não se tenha constatado qualquer ruína histórica no local, durante vistoria técnica realizada em 14 de abril de 2015, um levantamento efetuado pela Assessoria de Arqueologia do IPHAN/RJ identificou 3 (três) sítios arqueológicos localizados em um raio de menos de 4 Km da área do respectivo empreendimento. Por estas razões, chegou-se à conclusão que a respectiva região possui potencial arqueológico, o que torna necessário realizar um estudo específico com o objetivo de identificar a existência de possíveis sítios arqueológicos.

Consta ainda informação do PARNASO/ICMBio (Informação Técnica nº 151/2014), no sentido de que a despeito da área de atuação da MAGÉ MINERAÇÃO LTDA não se situar no interior de qualquer unidade de conservação federal, fora constatado que uma das nascentes do rio Iri está inserida dentro dos limites da propriedade da mineradora em questão, sendo certo que este curso d'água compõe um dos recursos hídricos da APA Guapimirim, bem como interfere na dinâmica hídrica da ESEC da Guanabara.

Por outro lado, os documentos também apontam que em vistorias realizadas pelo ICMBio e pelo DRM-RJ, os responsáveis pelo empreendimento apresentaram todas as licenças ambientais necessárias, incluindo Licença Municipal de Mineração, Licença de Operação do INEA, Certificado de Registro do DRM, Autorização de Registro de Licença do DNPM e Projeto Executivo de Recomposição Florestal.

Assim, diante da necessidade de apurar os novos fatos descritos, determino a instauração de procedimento preparatório, vinculado à 4ª CCR, lançando-se no Sistema Único a seguinte ementa:

“Apurar possível existência de sítio arqueológico na área de atuação da MAGÉ MINERAÇÃO LTDA, bem como eventual impacto da atividade sobre a biota da APA Guapimirim e da ESEC da Guanabara”.

Para instrução do feito, determino a expedição de ofício à superintendência do IPHAN para que informe se já foi realizado estudo técnico com o objetivo de identificar a existência de possíveis sítios arqueológicos na área de atuação da MINERAÇÃO MAGÉ LTDA, esclarecendo, em caso negativo, quem será o responsável pela diligência e se há previsão para tanto.

Ademais, oficie-se ainda a APA Guapimirim para que se manifeste sobre a Informação Técnica 151/2014 do PARNASO, esclarecendo se há risco de dano ambiental à biota das unidades e quais medidas pretende adotar ou necessita com o objetivo de promover a proteção das mesmas.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.007.000058/2014-23. Objeto: Direito a Moradia. Patrimônio Público. Apurar regularidade da forma de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Venâncio Aires, RS. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010), e

Considerando o despacho (fl. 1A) emitido em decorrência da Notícia de Fato nº 1.29.007.000058/2014-23, em que constam documentos encaminhados pelo 3º Promotor de Justiça da Comarca de Venâncio Aires, que tratam de perquirir eventuais irregularidades na concessão de casas/apartamentos do programa MCMV da Caixa Econômica Federal, bem como apurar se idôneos os procedimentos que determinam os beneficiários contemplados pelo Programa Habitacional;

Considerando que os critérios nacionais para fins de seleção dos candidatos ao programa MCMV são estabelecidos pela Portaria 595/2013 e em consonância com a Lei 11.977/09, conforme consta de ofício da Caixa Econômica Federal às fls.103/104;

Considerando que os critérios municipais estabelecidos para fins de seleção de beneficiários dos programas habitacionais, em que há convênio da União com o Município de Venâncio Aires/RS, estão elencados no Decreto nº 5.380/2013 (fls.105/108);

Considerando, especificamente, as informações prestadas conforme fls. 74/76, 80/81, 83/84, as quais se referem, precipuamente, ao modus operandi de distribuição de apartamentos, custeados pelo Programa Habitacional Federal MCMV, no Município de Venâncio Aires;

Considerando, inicialmente, que o expediente em tela encontra-se vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, quando, em verdade, trata de tema atualmente afeto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, qual seja, direito a moradia e forma de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Venâncio Aires;

Considerando o teor do Ofício nº 58/2015, do Município de Venâncio Aires (fls. 239/243), o qual indica cumprimento aos itens 5.2, 5.3 e 5.6 da Portaria nº 595/2013 do Ministério das Cidades;

Considerando que o Município de Venâncio Aires também informou, no Ofício nº 284/2014 (fls. 105 a 108), que a sua Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social realiza visitas domiciliares a fim de constatar “in loco” as informações fornecidas por ocasião da inscrição no PMCMV;

Considerando, porém, a existência de dúvidas quanto ao cumprimento do requisito socioeconômico para participação no programa Minha Casa Minha Vida por parte do candidato Cassian Lahr, haja vista o exame dos documentos acostados aos autos em fls. 182/184 e 214/220;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93); e

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar o aditamento à Portaria nº 4/2015, a fim de modificar o objeto deste Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR –, registrando-se como seu objeto: Direito a Moradia. Patrimônio Público. Apurar regularidade da forma de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Venâncio Aires, RS.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias, determina-se:

a) a reautuação, consignando o novo objeto e vinculando-se este Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) oficie-se à Prefeitura Municipal de Venâncio Aires/RS, nos seguintes termos: “A fim de instruir o inquérito civil em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que encaminhe dados colhidos pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social em visita domiciliar ao senhor Cassian Lahr, CPF nº 783.016.700-10, candidato selecionado para o programa Minha Casa, Minha Vida que é sócio-administrador da Oficina Mecânica Baron Ltda., CNPJ nº 09.813.869/0001-20, no prazo de 30 dias;

c) após, voltem os autos conclusos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Objeto: Direito do Consumidor. Infraestrutura Aeroportuária. Verificar a correção, pelo Município de Santa Cruz do Sul, das irregularidades relativas à infraestrutura aeroportuária diagnosticadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), referente ao Aeródromo de Santa Cruz do Sul, RS. Câmara: 3ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, XX, 7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010) e,

Considerando que, relativamente ao Aeródromo de Santa Cruz do Sul/RS, foram constatadas inconformidades quanto a infraestrutura aeroportuária e quanto a segurança da aviação civil nas vistorias realizadas por técnicos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme o Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 006E/5DIE/2008 (fls. 13 a 34), com correspondentes Plano de Ações Corretivas (fls. 46 a 53) e Análise do Plano de Ações Corretivas (fls. 54 a 65), e o mais recente Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 042E/SIA-GFIS/2012 (fls. 83 a 88), com correspondente Análise do Plano de Ações Corretivas (fls. 108 a 130);

Considerando que, das irregularidades elencadas pelo RIA nº 006E/5DIE/2008 (fls. 13 a 34), ainda está pendente de sanção o item 1.1 relativo à infraestrutura aeroportuária, objeto de outro Inquérito Civil em tramitação nesta Procuradoria, protocolado sob o nº 1.29.007.000022/2004-78, estando as outras irregularidades sanadas segundo a Análise do Plano de Ações Corretivas correspondente (fls. 54 a 65) e o Ofício nº 52/5DIE/GER5 (fls. 37 e 38);

Considerando permanecerem pendentes de sanção as irregularidades listadas nos pontos 1.1, 2.2 e 3.3 relativos à infraestrutura aeroportuária do RIA nº 042E/SIA-GFIS/2012 (fls. 83 a 88), como informam o Ofício nº 148/2014/GAB/DIR-P (fls. 104 e 105), o Ofício nº 6/2014/GFIS/SIA-ANAC (fl. 141) e o Ofício nº 334/2014/GAB/DIR-P (fl. 144), não havendo mais, dentre os pontos destacados nesse RIA, irregularidade a sanar quanto à segurança da aviação civil;

Considerando que o responsável pela administração aeroportuária do Aeródromo de Santa Cruz do Sul é o Município de Santa Cruz do Sul;

Considerando que o Município de Santa Cruz do Sul informou, no Ofício nº 306/PGM/2014 e nos memorandos anexos (fls. 135 a 137) e em reunião nesta Procuradoria (fls. 163 a 167), que pretendem sanar as irregularidades do RIA nº 042E/SIA-GFIS/2012 (fls. 83 a 88) acima referidas com recursos federais, anexando aos autos o Ofício nº 207/2014/DPROFAA/SEAP/SAC-PR, de 12/11/2014, no qual a Secretaria de Aviação Civil informou ao Município de Santa Cruz do Sul que o “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos”, que viabilizaria a verba federal para correção das irregularidades se encontrava em execução, estando inclusive formalizado contrato de prestação de serviços técnicos de engenharia para realização de Estudo de Viabilidade Técnica referente ao Aeródromo de Santa Cruz do Sul e que, após a validação do estudo, será solicitado à empresa projetista um Estudo Preliminar para apontar quais serão os investimentos necessários, etapa esta que fundamenta o futuro anteprojeto de engenharia, que por sua vez perfaz pressuposto do processo licitatório para a execução das obras (fls. 184 a 196); e

Considerando, porém, que não há garantias de correção a curto prazo das irregularidades mencionadas nos pontos 1.1, 2.2 e 3.3 relativos à infraestrutura aeroportuária do RIA nº 042E/SIA-GFIS/2012 (fls. 83 a 88) pelo “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos”, fazendo-se necessário investimento municipal para sanar essas inconformidades;

Considerando que a Inspeção Aeroportuária tem por objetivo verificar o cumprimento da legislação brasileira, das instruções da aviação civil e demais normas e registros estabelecidos nos anexos pertinentes da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), bem como contribuir para o aperfeiçoamento da legislação, da infraestrutura, dos serviços e das facilidades aeroportuárias;

Considerando que a implementação de ações corretivas dos aeroportos brasileiros é verificada durante as inspeções aeroportuárias periódicas;

Considerando que a Agência Nacional de Aviação Civil foi criada pela lei nº 11.182 de 2005, e, conforme art. 2º do mencionado diploma legal, compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

Considerando o transcurso de mais de um ano da prorrogação deste Inquérito Civil e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, de acordo com o art. 6º, VII, letra “c” da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar o aditamento à Portaria nº 15/2012, a fim de modificar o objeto deste Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR –, registrando-se como seu objeto: Direito do Consumidor. Infraestrutura Aeroportuária. Verificar a correção, pelo Município de Santa Cruz do Sul, das irregularidades relativas à infraestrutura aeroportuária diagnosticadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), referente ao Aeródromo de Santa Cruz do Sul, RS.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determina-se:

a) seja prorrogado o presente Inquérito Civil por um ano, comunicando-se a prorrogação à 3ª CCR por meio de registro no Sistema Único;

b) a reautuação, consignando o novo objeto;

c) oficie-se ao Município de Santa Cruz do Sul, com cópia do RIA nº 042E/SIA-GFIS/2012 (fls. 83 a 88), nos seguintes termos: “A fim de instruir o inquérito civil em epígrafe e considerando que não há garantias de correção a curto prazo das irregularidades mencionadas nos pontos 1.1, 2.2 e 3.3 relativos à infraestrutura aeroportuária do RIA nº 042E/SIA-GFIS/2012 (cópia anexa) pelo “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos”, fazendo-se necessário investimento municipal para sanar essas inconformidades, solicito a Vossa Excelência que informe, em trinta dias, qual o prazo estimado para a sanação, por iniciativa municipal, dessas irregularidades.”;

d) após, voltem os autos conclusos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 127 e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, c/c art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com a Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade sócia, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; bem como a defesa do patrimônio público e social; conforme disposto no artigo 5º, incisos II e III da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o término do prazo máximo para a conclusão do procedimento preparatório civil, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 86, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 86, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente procedimento preparatório civil em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por servidores públicos federais lotados na Universidade Federal do Pampa/UNIPAMPA.

Com efeito, proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do art. 6º da Resolução nº 87/2006/CSMPF.

Após, junte-se o Ofício nº1044/2015-TCU/Secex-RS, com posterior conclusão para análise quanto ao prosseguimento da instrução.

LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 23, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar representação referente ao descaso das autoridades acerca da saúde odontológica no Município de Roca Sales/RS, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000026/2015-10 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 24, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em função da impossibilidade de aditamento de financiamento estudantil causada pela incompatibilidade entre códigos de curso superior utilizados pela UNIVATES e o FIES, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000048/2015-19 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 26, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar a regularidade da instalação do empreendimento “Café de La Musique” na beira da praia de Atlântida, no município de Xangri-lá/RS. Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. PP originário: 1.29.023.000034/2015-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a notícia de instalação de empreendimento potencialmente poluidor na faixa de praia do Município de Xangri-lá (Manifestação nº 20150007590 – fl. 02);

CONSIDERANDO que o empreendimento em comento restou autorizado através da Declaração de Aprovação Ambiental nº 7/2014-DL (item 7.1), emitida pela FEPAM;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 37/2015-DPQG evidencia o descumprimento da Declaração de Aprovação Ambiental nº 7/2014-DL, noticiando a atuação da Prefeitura Municipal de Xangri-lá por descumprimento das condicionantes 1, 4, 5 e 7.11, referentes ao empreendimento “Café de La Musique”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.661/88 instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e definiu, em seu art. 2º, parágrafo único, a Zona Costeira como sendo o “espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da supracitada lei restringe o uso na Zona Costeira e impõe a conservação e a proteção das praias, dunas, manguezais e restingas, dentre outros recursos naturais2;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei nº 6.938/81 determina que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a regularidade da instalação de empreendimento “Café de La Musique” na beira da praia de Atlântida, no município de Xangri-lá/RS

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a expedição de ofício à FEPAM, solicitando informações acerca da existência de solicitação de autorização para a atividade plano de uso da faixa de praia do Município de Xangri-lá referente ao período 2015/2016, tendo em vista o vencimento da Declaração de Aprovação Ambiental nº 07/2014 e, em caso de resposta positiva, se persiste a solicitação para instalação do empreendimento Bulls Entretenimento/Café de La Musique.

FELIPE DA SILVA MÜLLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.017.000139/2014-12. Objeto: Apurar possíveis irregularidades na aquisição de software educacional, adquirido com verbas do PROEP. Atuação: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º); e

CONSIDERANDO a representação de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Canoas, o qual noticia suposto superfaturamento na aquisição do software OpenFMS com a utilização de verba do PROEP – Programa de Expansão da Educação Profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de outras informações para possibilitar quais providências possíveis a serem tomadas pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL. DETERMINO as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate a Corrupção;
  2. Nomeação do servidor PAULO AFONSO BRIGNOL BOM, ocupante do cargo de Técnico do MPU, como Secretário deste Inquérito Civil, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, V, bem como da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 5º, V;
  3. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, inciso I);
  4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de dez (10) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Canoas (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI).
- Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a inexistência de refeitórios ou estruturas adequadas para o fornecimento de alimentação aos alunos das escolas municipais de educação infantil e fundamental do Município de Campo Bom/RS, conforme o Relatório de Fiscalização nº 38046/2013 da CGU, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.003.000226/2015-00 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à atuação do presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Novo Hamburgo/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor do despacho de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.29.002.000214/2005-13, proferido em 24/08/2015, o qual determina a instauração de procedimento independente para dar seguimento à apuração das tratativas para aterramento das redes de energia elétrica e telefonia das ruas no entorno da Praça Garibaldi, localizada no município de Antônio Prado/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000355/2015-08 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício – Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato n. 1.29.002.000355/2015-08 em Inquérito Civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se à Prefeitura de Antônio Prado/RS para que informe as razões pelas quais não foi encaminhada à Superintendência do IPHAN/RS nova versão do projeto de revitalização da Praça Garibaldi, contendo as alterações/adequações/recomendações por aquele Instituto por meio do Ofício n. 0132/2015/IPHAN/RS.

Solicite-se ainda à Prefeitura de Antônio Prado informações acerca da captação de recursos para as obras de aterramento das redes de energia elétrica e telefonia das ruas localizadas no entorno da Praça Garibaldi.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 340, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II, III, VI e VII, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII e XX, e 7º, I, 8º e 9º da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

CONSIDERANDO o teor documentação aportada ao Inquérito Policial nº 5025085-42.2010.404.7100, qual seja, (a) Relatórios da Fiscalização da CGU (nos 239214, 239112 e 239169) em relação ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, referente ao Município de Porto Alegre, bem como (b) cópias dos Pareceres Financeiros CGFISS/DEAPSEG nº 042/2013 e MJ/SENASP/DEPROC/CGAP nº 308/2012, emitidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública relativos ao Processo 08020.001907/2011-21, tendo por objeto o Convênio nº 202/2008 – SIAFI: 626.766;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados podem caracterizar, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos (art. 129, III, da CF/88, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, II, 'h', da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração mais aprofundada dos fatos;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, tendo por objeto “apuração de irregularidades relacionadas à aplicação das verbas do PRONASCI no tocante Convênio SENASP/MJ nº 202/2008, firmado com a Prefeitura de Porto Alegre”, e DETERMINO, ainda, a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – atuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2010, com comunicação à 7ª CCR/MPF, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução;

II – a remessa de ofício:

a) à SENASP/MJ para que (a.1) informe acerca (a.1.1) da análise da prestação de contas relativa ao Convênio nº 202/2008 e (a.1.2) as providências adotadas a partir dos Relatórios de Fiscalização da CGU (nos 239214, 239112 e 239169), notadamente diante do teor dos itens 3.1.1.1 e 3.1.1.6, respectivamente, dos Relatórios de Fiscalização nos 239112 e 239169), encaminhando a documentação correspondente, bem como (a.2) remeta demais pareceres emitidos no interesse do Processo 08020.001907/2011-21;

b) à CGU-Regional/RS para que informe (b.1) as medidas tomadas a partir dos Relatórios de Fiscalização nos 239214, 239112 e 239169, bem como (b.2) a existência de outras fiscalizações sobre o Convênio nº 202/2008 (SIAFI: 626.766), encaminhando a respectiva documentação.

III – a extração das seguintes cópias do Inquérito Policial 5025085-42.2010.404.7100:

a) Ofício nº 6517/2014/GAB/SENASP/MJ e documentos que o acompanham;

b) Ofício nº 8433/2012/GAB/CGU-Regional/RS/CGU-PR e documentos que o acompanham;

c) Ofício nº 376/2012-TCU/SECEX-RS e documentos que o acompanharam, relativo ao processo 007.706/2012-0.

d) Convênio SENASP/MJ nº 202/2008.

RODOLFO MARTINS KRIEGER  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 41, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, VI, da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que é política nacional da relação de consumo a coibição e repressão suficiente de todos os abusos da relação de consumo.

CONSIDERANDO que, também, o artigo 6º, X, da Lei nº 8.078/90, dispõe como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO, que a apuração dos fatos inciou-se com a manifestação da comunidade do Distrito Bom Futuro, por meio de um abaixo assinado, para expansão do Serviço Móvel Pessoal a essa região;

CONSIDERANDO, também, as divergências entre a Claro S.A e a Anatel, quanto a amplitude de expansão prevista no Edital n. 004/2012/PVCP/SPV;

CONSIDERANDO, por fim, que tal divergência, em tese, pode causar prejuízos aos consumidores ainda não atendido, caso as operadoras não estejam dando total atendimento às obrigações assumidas;

DETERMINO, com o objetivo de averiguar o eficaz cumprimento dos termos do Edital n. 004/2012/PVCP/SPV, no que se refere aos Distritos e demais localidades do Estado de Rondônia a instauração deste Inquérito Civil, determino, desde logo, a seguinte providência e diligência:

1. Oficie a Anatel requisitando esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, em que pese a resposta dada pela operadora Claro S.A, fls. 45/47, (cópia anexa).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

ASSUNTO: Apurar suposta formação de cartéis por parte de donos de postos de combustíveis na cidade de Porto Velho/RO.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, atribui como direito fundamental que o Estado promova a defesa do consumidor, e em seu art. 170, IV, estabelece que a livre concorrência é princípio basililar da ordem econômica;

Considerando, ainda, que o art. 170, da Constituição estabelece os princípios que regulam a ordem econômica, sendo um deles a livre concorrência;

Considerando que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece diretrizes gerais para atividades relativas ao petróleo;

Considerando que a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, estabelece o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

Considerando as diligências realizadas na Notícia e Fato 1.31.000.001169/2015-40;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Converter Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 23/2007 do CSMPF, para apurar suposta formação de cartéis por parte dos donos de postos de combustíveis na cidade de Porto Velho/RO.

Para regularização e instrução deste procedimento preparatório, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) a conversão da Notícia de Fato 1.31.000.001169/2015-40 em Procedimento Preparatório;

b) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação autuadas;

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

d) expeça-se ofício à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para que informe, no prazo de 15 dias, os preços dos combustíveis nos outros municípios do Estado de Rondônia;

e) expeça-se ofício, encaminhando a Nota Técnica da ANP nº 060/CDC (fls. 74/83), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica para que informe, no prazo de 15 dias, se possui procedimento que trata sobre possível infração da ordem econômica por parte de distribuidoras e revendedoras de combustíveis no Estado de Rondônia;

f) encaminhe cópia do CD anexo ao Ofício nº 012/2015/CDC (fl. 19) e da Nota Técnica da ANP nº 060/CDC (fls. 74/83) para a 3ª CCR – Consumidor e Ordem Econômica para elaboração de parecer, ressaltando se há ou não indícios de prática de cartel na venda de combustíveis na cidade de Porto Velho.

Com resposta, ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam a garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São

crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a necessidade de acompanhamento do cumprimento integralmente a Lei de Acesso à Informação por parte dos Municípios da Subseção de Tubarão e Laguna;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “Apurar possíveis irregularidades identificadas na obtenção de dados para o Projeto Ranking Nacional dos Portais da Transparência dos Municípios das Subseções Judiciárias de Tubarão e Laguna”, DETERMINANDO:

- a) a autuação e registro, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) a avaliação online de todos os Municípios das Subseções Judiciárias de Tubarão e Laguna, identificando-se possíveis irregularidades e expedindo-se recomendações para adequação, quando necessário, autuando-se na forma de um anexo para cada município.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o Auto de Infração nº 020686-A, lavrado pela APA da Baleia Franca, em desfavor de Marcelo Rodrigues por "causar dano à Unidade de Conservação Federal APA da Baleia Franca, pelo lançamento de entulho em praia, na praia da Ribanceira, em área de aproximadamente 10 (dez) metros quadrados" (fl. 04);

os Relatórios de Fiscalização de fls. 06-11, narrando que "O Sr. Marcelo Rodrigues foi orientado a proceder a imediata retirada do entulho da praia", bem como a comparecer à APA da Baleia Franca para esclarecimentos;

a Notificação nº 34/2014 (fl. 17), emitida pelo Ministério Público Federal, determinando que o Sr. Marcelo Rodrigues comprove a recuperação da área objeto do Auto de Infração nº 020686-A;

a defesa apresentada pelo Sr. Marcelo (fls. 19-22), na qual requer o "arquivamento de quaisquer procedimentos a serem instaurados", tendo em vista a realização da recuperação ambiental e alegando que "em momento algum se furtou em restabelecer a área atingida";

o Ofício nº 173/2015, datado em 23 de fevereiro de 2015 e oriundo da APA da Baleia Franca, informando que a equipe de fiscalização constatou "que todo o entulho foi retirado da praia, que a vegetação nativa existente no local está se recuperando, e que a área onde ocorreu o dano está sinalizada pelo interessado como 'em recuperação'" (fl. 27);

a Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000270/2014-68 tendo em vista a comprovação da "retirada do entulho e a regeneração da vegetação nativa, conforme constatado pela APA da Baleia Franca, não mais subsistindo motivo para a continuação do presente Procedimento Preparatório" (fl. 28);

que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou o arquivamento supracitado, aduzindo que "o fato de ter havido a regeneração natural não implica na irresponsabilidade civil pelos danos ambientais causados" (fl. 31);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE ENTULHO EM PRAIA. APA DA BALEIA FRANCA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.33.007.000270/2014-68 NÃO HOMOLOGADA. PRAIA DA RIBANCEIRA. IMBITUBA-SC.”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa bem como a anotação do objeto indicado;
- d) solicite-se à APABF o número da conta bancária e a qualificação do Instituto Baleia Franca, tendo em vista ser a instituição que atua no aspecto assistencial e educativo relativamente ao cetáceo protegido pela UC.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 58, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000313/2014-13, instaurado para apurar os fatos relacionados a invasões em áreas públicas na Praia do Camacho, município de Jaguaruna-SC;

o Relatório de Vistoria Ambiental – RVA – nº 002/2015/3ª CIA/BPMA, que aponta a ocorrência de comercialização de lotes em área de preservação permanente no Balneário Camacho, município de Jaguaruna-SC;

o Ofício nº 015/2015 do Instituto do Meio Ambiente de Jaguaruna informa a existência de edificação em área de preservação permanente, na Praia do Camacho, município de Jaguaruna-SC;

a necessidade de continuidade das diligências investigatórias;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. PRAIA DO CAMACHO. INVASÕES. POSSEIROS. ÁREAS PÚBLICAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. JAGUARUNA/SC. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS BALNEÁRIOS DE JAGUARUNA”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação de capa e registro;
- d) a conclusão dos autos para análise das medidas a serem adotadas.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 59, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 1.33.007.000182/2015-47, instaurada para apurar a realização de aterro em área de preservação permanente, na Comunidade da Cigana – Loteamento Portal do Farol, município de Laguna-SC;

que está pendente prazo de resposta ao Ofício OF/PRMT/Nº 797/2015-GAB2, que solicitou à Polícia Militar Ambiental a realização de vistoria no local dos fatos para constatar os danos e identificar os responsáveis;

a necessidade de continuidade das diligências investigatórias;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. AMBIENTAL. TUTELA COLETIVA. ATERRO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNIDADE DA CIGANA. LOTEAMENTO PORTAL DO FAROL. LAGUNA-SC. APA DA BALEIA FRANCA. ORIGEM: ONG RASGAMAR”; DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação de capa e registro;
- d) aguarde-se em secretaria a resposta ao Ofício OF/PRMT/Nº 797/2015-GAB2, cujo prazo ainda está em curso.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 60, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 1.33.007.000180/2015-58, instaurada para apurar a realização de construção em Praia Marítima, realizada por Luiz Gonzaga Lummertz, na Praia de Itapirubá, município de Imbituba-SC;

que está pendente prazo de resposta ao Ofício OF/PRMT/Nº 802/2015-GAB2, que solicitou ao Município de Imbituba-SC o envio de cópia de alvará de construção, bem como a realização de vistoria no local dos fatos;

a necessidade de continuidade das diligências investigatórias;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRAIA MARÍTIMA. PRAIA DE ITAPIRUBÁ. IMBITUBA-SC. LUIZ GONZAGA LUMMERTZ. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação de capa e registro;
- d) a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental para que realize vistoria nos ranchos de pesca localizados na Praia de Itapirubá Norte, a fim de constatar se estão tendo sua utilização desvirtuada para atividades diversas, tais como bares, restaurantes entre outros; d.1) seja realizado relatório individualizado para a situação de cada rancho de pesca; d.2) Prazo para atendimento: 20 dias.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 1.33.007.000181/2015-47, instaurada para apurar a existência de construções irregulares interferindo na área do Sambaqui Cabeçadas, município de Laguna-SC;

que está pendente prazo de resposta ao Ofício OF/PRMT/Nº 804/2015-GAB2, que solicitou à Polícia Militar Ambiental a realização de vistoria no local dos fatos para identificar as unidades consumidoras de energia elétrica;

a necessidade de continuidade das diligências investigatórias;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL. SAMBAQUI CABEÇUDAS. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. MUNICÍPIO DE LAGUNA-SC. ORIGEM: RELATÓRIO DE VISTORIA 001/2012-IPHAN”; DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação de capa e registro;
- d) aguarde-se em secretaria a resposta ao Ofício OF/PRMT/Nº 804/2015-GAB2, cujo prazo ainda está em curso.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da Constituição Federal), sendo assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão (art. 47 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que, em visitas realizadas à Escola Indígena Fen'Nó, em 11 de novembro de 2014 e 26 de março de 2015, verificou-se que a quadra da escola está em condições precárias, relatando a comunidade escolar diversas irregularidades relacionadas ao seu uso e manutenção;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República atuá-la, juntamente com os documentos anexos, cientificando a respectiva CCR/MPF, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: MPF.

Objeto da investigação: Apurar deficiências na infraestrutura da Escola Indígena Fen'Nó, especialmente a inexistência de quadra coberta/ginásio de esportes.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Quelim Daiane Crivelatti.

Como diligência inicial, officie-se à Gerência Regional de Educação de Chapecó, encaminhando cópia desta portaria e dos relatórios de visita acima referidos, solicitando esclarecimentos sobre a inexistência de quadra coberta/ginásio de esportes na Escola Indígena Fen'Nó e se há alguma medida em andamento visando dotar a escola desse equipamento.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 6ª CCR/MPF.

Após, conclusos.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da Constituição Federal), sendo assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão (art. 47 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO o teor do documento entregue pelos indígenas Guarani que vivem na TI Xaçecó, pelo qual relatam a necessidade de ampliação da Escola Indígena de Ensino Fundamental Mbya Limeira, com o oferecimento de aulas até o 9º ano do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza educação diferenciada às comunidades indígenas, com a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (artigos 210, §2º, e 231);

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, cientificando a respectiva CCR/MPF, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Belarmino da Silva, cacique dos Indígenas Guaranis na TI Xaçecó.

Objeto da investigação: Acompanhar a ampliação do ensino na Escola Indígena de Ensino Fundamental Mbya Limeira, na TI Xaçecó. Como diligência preliminar, determino a expedição de ofício à GERED de Xanxerê, com cópia do "Projeto Autorização para funcionamento do ensino de Nove Anos", solicitando sejam informadas as providências tomadas em relação ao pleito.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Quelim Daiane Crivelatti.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência da instauração deste Inquérito Civil ao representante.

Ciência à 6ª CCR/MPF.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Instaura inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa, bem como a reunião realizada em 1º de setembro deste ano, que contou com a presença de representantes e entidades do município de Xanxerê, que noticiaram preocupação com a celeridade excessiva do procedimento de licitação para concessão de rodovias federais no estado de Santa Catarina, além de dúvidas acerca de alguns aspectos da minuta de edital desse certame;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, cientificando a respectiva CCR/MPF, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessados: representantes e entidades do município de Xanxerê;

Objeto da investigação: Apurar eventuais irregularidades do processo de concessão de rodovias federais em Santa Catarina, especialmente o segmento da BR-282 na área de atribuição desta Procuradoria da República, quanto a eventual sobrepreço de tarifas, definição de obrigações da futura concessionária, entre outras.

Por solicitação dos representantes, decreto o sigilo do conteúdo da Ata de Reunião de 01 de setembro de 2015 para o público externo, bem como em relação ao item 10 daquele documento, que deverá ser ocultado na cópia juntada a este procedimento, mantendo o documento original arquivado em pasta específica deste gabinete.

Proceda-se à juntada aos autos da ata acima referida e das matérias jornalísticas acerca do processo de concessão de rodovias.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 5ª CCR/MPF.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000354/2014-41

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da manifestação registrada pela Sala de Atendimento ao Cidadão, nº 57279, a qual relata homicídio de um indígena ocorrido no município de Paial/SC, próximo da TI Toldo Chimbangue.

Para apuração dos fatos, instaurou-se o Inquérito Policial nº 258.14.00012, pela Delegacia de Polícia Municipal de Paial/SC.

O Ministério Público Federal expediu ofício à DPMu solicitando informações sobre o andamento do referido Inquérito Policial e a previsão aproximada do encerramento das investigações (fl. 8).

Às fls. 11/12, consta informações advindas da Delegacia de Polícia da Comarca de Itá/SC, que possui atribuição no município de Paial, noticiando que foram tomadas a termo declarações de diversas pessoas que no dia dos fatos estavam no local onde a vítima foi encontrada, ressaltando a complexidade da questão haja vista a inexistência de testemunha ocular do crime, arbitrando, como previsão para o encerramento do feito, em torno de sessenta dias, considerando a existência de precatórias para oitiva de pessoas pela Delegacia de Chapecó.

Após, em 22 de janeiro de 2015, encaminhou-se a esta Procuradoria da República a informação sobre a conclusão do IPL em questão, sem indiciados, conforme relatório acostado nas fls. 19/25.

Do relatório policial, extrai-se que foram ouvidas várias pessoas que na data estiveram no local dos fatos e que, na ocasião, ocorreu uma briga, porém, todos os depoimentos colhidos são uníssonos no sentido de que a vítima Cleomar Siqueira não estava envolvido na referida briga. Consta, ainda, no respectivo relatório, que pelo fato da vítima estar embriagada, conforme atestado mediante laudo pericial e exame e levantamento em local da morte, apontamento quanto a probabilidade de morte acidental, haja vista que tal hipótese não foi descartada pelos profissionais técnicos com atuação no caso investigado.

O Ministério Público Federal procedeu a cientificação do autor da manifestação que deu azo ao presente procedimento, encaminhando cópia do relatório expedido pela Autoridade Policial (fl. 29).

É o relatório.

O objetivo da instauração do presente feito consistiu em acompanhar a apuração, pela Delegacia de Polícia, dos fatos que ensejaram a morte de um indígena na TI Toldo Chimbangue.

Conforme relatado acima, inobstante as investigações realizadas no âmbito do Inquérito Policial competente, não houve êxito quanto à identificação da eventual autoria delitiva, tendo sido apontado pela Autoridade Policial, inclusive, a hipótese da não ocorrência de homicídio, tendo em vista a prova pericial realizada, a qual não descartou a possível ocorrência de morte acidental.

Assim, não remanesce circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, não havendo motivos que justifiquem a continuidade deste procedimento.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se o Cacique da Terra Indígena Toldo Chimbangue, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

#### DESPACHO DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000203/2015-74

Considerando o decurso do prazo regular de tramitação do feito e que faltam diligências para plena elucidação dos fatos, PRORROGO, por mais 90 (noventa) dias, o prazo de conclusão deste Inquérito Civil (Resolução CSMPF 87/2006, art. 15), procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, com intuito de garantir a ciência da 6ª CCR/MPF acerca da prorrogação.

Após, conclusos.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000399/2014-16

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, objetivando apurar notícia de construção de 'cadeia' na TI Toldo Chimbangue, para aplicação de pena, supostamente tradicional, pelo cacique, assim como denúncias de condições degradantes, torturas e violências a que seriam submetidos aos indígenas presos nesse local.

Ocorre que ainda faltam elementos e diligências para embasar conclusão quanto aos fatos envolvendo este caso concreto, no sentido de caracterizarem os fatos investigados, razão pela qual PRORROGO, por mais 01 (um) ano, o prazo de conclusão deste Inquérito Civil (Resolução CSMMPF 87/2006, art. 15), e determino seja comunicada a 6ª CCR/MPF acerca da prorrogação.

Após, conclusos.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 918, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República ANA LETICIA ABSY, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0001980-19.2015.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 919, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0004822-69.2015.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 926, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 17 de agosto de 2015, bem como o Despacho n.º 3337/2014 (PR-SP-00016315/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República LISIANE CRISTINA BRAECHER, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar no Inquérito Civil Público n.º 1.34.012.000353/2014-41;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 936, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal datada de 22 de junho de 2015, bem como o teor do Despacho n.º 3337/2014 (PR-SP-00016315/2014), resolve:

I - Designar o Procurador da República PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI, lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos n.º 0000792-60.2014.403.6137, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 937, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República DENIS PIGOZZI ALABARSE, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0003432-64.2015.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 938, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República GUSTAVO TORRES SOARES, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0004976-87.2015.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 939, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0005087-71.2015.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 940, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0005352-73.2015.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 948, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0001469-21.2015.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 949, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, bem como o teor do Despacho n.º 3337/2014 (PR-SP-00016315/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI, lotado na Procuradoria da República no Município de São Carlos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos n.º 0003434-85.2014.403.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de São Carlos, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 951, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República PATRICK MONTEMOR FERREIRA lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0004948-90.2013.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA 953, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, e da Portaria nº 931, de 02 de setembro de 2015, resolve:

I – Revogar os itens nº 1 e nº 5 do inciso I da Portaria nº 931, de 02 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, caderno extrajudicial, de 04 de setembro de 2015, página 75,

II – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para officiareem perante a Subseção Judiciária a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré em audiências)

Período: 08 de setembro de 2015

Procurador: CÉLIO VIEIRA DA SILVA

2. Subseção: 16ª (Varas Federais de Assis)

Período: 09 a 11 de setembro de 2015

Procurador: CÉLIO VIEIRA DA SILVA

3. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré em processos)

Período: 11 de setembro de 2015

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores interessados.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 28, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

(Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000333/2014-49)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000333/2014-49 tem por objeto eventuais irregularidades na utilização de recursos públicos federais, destinados à Santa Casa de Misericórdia de Garça/SP, mantenedora do Hospital São Lucas de Garça/SP; houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública, ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto eventuais irregularidades na utilização de recursos públicos federais, destinados à Santa Casa de Misericórdia de Garça/SP, mantenedora do Hospital São Lucas de Garça/SP;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000333/2014-49, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Cristiane Alves de Oliveira (Técnicas do MPU) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista do MPU), como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 47, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Inquérito Civil nº 1.34.014.000045/2011-52, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o desiderato de apurar questões ambientais e patrimonial da Marina Porto Canoas (M.A Serviços Náuticos), Barra do Una, São Sebastião/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema UNICO, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 48, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Inquérito Civil nº 1.34.014.000045/2011-52, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o desiderato de apurar questões ambientais e patrimonial do Condomínio Ondas de Maresias, em Maresias, São Sebastião/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema UNICO, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 383, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Autos n.º 1.34.001.003533/2015-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; [...] iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003533/2015-94, tem por objetivo verificar a existência de propaganda enganosa incitando idosos a proporem ações judiciais temerárias solicitando revisão de aposentadorias;

CONSIDERANDO que o que já apurado em outro inquérito civil em face do escritório de advocacia G. Carvalho Sociedade de Advogados, que foi objeto da ação civil pública n.º 0015394-75.2011.4.03.6100 – 2ª Vara Cível Federal em São Paulo;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo colher elementos e informações com o fim de verificar eventuais irregularidades e condutas lesivas a interesses de idosos, considerada a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 74, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.003533/2015-94, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, Assessor, para fins de auxiliar na instrução do presente IC, bem como a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo reiterando a requisição de informações/documentos já requerido através do Ofício n.º 9948/2015/PRDC;

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 384, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Autos n.º 1.34.001.001215/2015-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, estabelece que: “incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos (...)”;

CONSIDERANDO o que previsto nos arts. 227, § 2º, e 244, da Carta Magna, como garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência aos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo;

CONSIDERANDO o compromisso internacional, assumido pelo Brasil, de promover as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (art. 9, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 – Promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública Federal de conferir aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social (art. 9º, Lei nº 7.853/1989);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, através do Ofício n.º 38/2015/GEOP/GGAF/ANAC, de 29/07/2015, quanto ao diagnóstico e medidas adotadas em relação às companhias aéreas e à INFRAERO, relativamente ao atendimento prioritário e adequado aos usuários de aeroportos e transporte aéreo, portadores de deficiência;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo acompanhar pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a efetividade e suficiência das medidas noticiadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, notadamente acerca da melhoria do atendimento e respeito aos usuários portadores de deficiência;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.001215/2015-99, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, Assessor, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) a expedição de ofício à Exma. Juíza Federal Rosana Ferri, da 2ª Vara Cível Federal em São Paulo, encaminhando-se-lhe cópias da presente portaria, das informações prestadas pela Cia. Aérea GOL – VRG Linhas Aéreas S/A (fls. 48/51) e do Ofício nº 38/2015/GEOP/GGAF/ANAC, de 29/07/2015 (fls. 60/63), para instrução do processo nº 0004281-27.2011.403.6100;

e) a expedição de ofício ao Gerente de Operações da ANAC requisitando-se-lhe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, envie cópias dos documentos relativos à atuação da INFRAERO, assim como as justificativas por ela apresentada, no caso do atendimento irregular do usuário portador de deficiência, no voo 1270, operado pela GOL, no dia 11/12/2010;

f) a expedição de ofício às companhias aéreas GOL, TAM, AZUL e AVIANCA, encaminhando-se-lhes cópia da presente portaria, bem como recomendando-lhes, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, seja observado rigorosamente o que determina a legislação brasileira, já mencionada nessa portaria, assim como a Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, acerca da prioridade e atendimento especial e adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 416, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório para apuração de irregularidades relativas à possível realização de contrato de financiamento em nome de Felipe Gustavo Lima Rosa, sem seu conhecimento, junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) (fls. 16-17);

CONSIDERANDO que, conforme narrado na delação (fl. 03), os dados cadastrais do discente no SisFIES estão associados a um endereço eletrônico vinculado à UNIESP S.A. – maria.sadio@uniesp.edu.br (fls. 11-12);

CONSIDERANDO que a UNIESP informou que Maria Ângela Queiroz Sadia foi admitida em 16 de novembro de 2009 e demitida em 09 de maio de 2011, não sendo possível manter contato com a ex-colaboradora para obtenção de maiores informações (fls. 31-32);

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou que não localizou registros de inscrição ou contratação de financiamento para Felipe Gustavo Lima Rosa, aduzindo que não foram realizados repasses de recursos à instituição de ensino (fl. 58);

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001459/2014-71 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se resposta ao Ofício nº 13.735/2015, datado de 25 de agosto (fl. 57).

Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 13/2015 - CELEBRADO EM 04/09/2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.012.000313/2015-80, REFERENTE: MEIO AMBIENTE - BERTIOGA/SP - Trata-se de Notícia de Fato Civil, com o objetivo de apurar a questão relativa à regulamentação do tráfego de embarcações no Canal de Bertiooga, tendo em vista a proteção das áreas de mangue e demais formas de vegetação que ocupam suas margens. PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia como compromissário, e, de outro lado, o IBAMA, representado pelo Sr. Geraldo Frederico Rocha Motta, matrícula nº 1.365-197; a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, representada pelos Senhores Marcos da S. Cipriano e Rodrigo Martins dos Santos; o Secretário Adjunto Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Guarujá, Sr. Arleto R. Rodrigues; a Secretaria de Defesa e Convivência Social do Guarujá, representada pelo Sr. Anderson Santos Bernardes; a Secretária do Meio Ambiente de Santos, Sra. Caroline M. Fassina; a Chefe de Departamento da SEMAM-Santos – DEPCAM, Sra. Viviane Amaral Ferreira; a Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Santos, representada pela Sra. Marise Céspedes Tavolaro; e a Capitania dos Portos de São Paulo, representada pelo Sr. Ricardo Fernandes Gomes OBJETO: Assumem o compromisso de: 1. O MPF vai encaminhar cópia da presente ata à Polícia Ambiental, para que ela

tenha conhecimento da norma que já restringe a velocidade no Canal de Bertioga, no sentido de que ela comunique à Capitania dos Portos eventuais infrações para a devida apuração; 2. As Prefeituras de Santos e do Guarujá, bem como a Cetesb e o IBAMA, cientes da norma que já restringe a velocidade no Canal de Bertioga, comunicarão à Capitania dos Portos eventuais infrações para a devida apuração; 3. O MPF assume o compromisso de encaminhar cópia da presente ata para o IPT, aos cuidados da Sra. Maria Gandara, para que tenha conhecimento dos temas debatidos, inclusive da necessidade do licenciamento de eventual hidrovia para o transporte de passageiros entre os municípios de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Bertioga, e considere a existência das áreas de preservação permanentes consistentes nos manguezais e nos sambaquis do Canal de Bertioga, no sentido de que sejam tomados os cuidados necessários para evitar danos aos referidos bens, bem como para que seja avaliada a possibilidade de que eventual empreendimento contenha sistema de monitoramento do tráfego aquaviário por câmeras, radares e/ou outros sistemas, que possibilite aprimorar a fiscalização dos órgãos públicos, inclusive da Capitania dos Portos; 4. A Capitania dos Portos adotará as medidas pertinentes para que sejam incluídas nas cartas náuticas da região as áreas de preservação ambiental e sambaquis existentes às margens do Canal de Bertioga, conforme as informações que receber do IBAMA, da Cetesb e das Prefeituras mencionadas; 5. Os presentes informarão ao Ministério Público Federal as providências adotadas acerca do item 4 no prazo de 90 dias, contados a partir da presente data. 6. A Capitania dos Portos assume o compromisso de realizar uma vistoria mensal, preferencialmente em dias de maior trânsito de embarcações, e convidará os presentes, bem como a Polícia Ambiental, para participar e contribuir com a fiscalização nos trechos do Canal de Bertioga ambientalmente mais sensíveis e aqueles próximos aos sambaquis e aos manguezais; 7. As Prefeituras Municipais assumem o compromisso de promover a conscientização ambiental, inclusive acerca dos valores aqui tratados, junto às marinas e garagens náuticas. DATA DA ASSINATURA: 04/09/2015. ASSINATURAS: Antonio José Donizetti Molina Daloia, Geraldo Frederico Rocha Motta, Marcos da S. Cipriano, Rodrigo Martins dos Santos, Arleto R. Rodrigues, Anderson Santos Bernardes, Caroline M. Fassina, Viviane Amaral Ferreira, Marise Céspedes Tavolaro, Ricardo Fernandes Gomes.

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de fato nº. 1.35.000.001035/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que a notícia de fato em epígrafe foi instaurada a partir da denúncia anônima de fl. 03, a qual noticia possível dano ambiental causado pelo tráfego irregular de veículos na praia da Rodovia José Sarney, nas imediações do condomínio Baia Blanca;

Considerando que o noticiante atribui suposto avanço do mar na área em apreço à diminuição da vegetação rasteira no local supracitado, em decorrência do referido tráfego irregular;

Considerando que o trânsito de veículos automotores na faixa de areia, além de trazer riscos aos banhistas, modifica o meio ambiente natural, prejudicando a vegetação de restinga, responsável pela fixação do cordão arenoso, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: Apurar POSSÍVEL DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO trÁFEGO IRREGULAR de veículos na pRAia da rodovia josé sarney, NAS IMEDIAÇÕES Do condomínio baia blanca.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do Inquérito Civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Expedição de ofício à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT), requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, que: a) esclareça quais medidas vem sendo adotadas por aquele órgão para coibir o trânsito de veículos, inclusive quadriciclos, em zona de praia no município de Aracaju, em especial na praia da Rodovia José Sarney, nas imediações do condomínio Baia Blanca; e b) forneça a relação dos autos de infração lavrados por aquele órgão no corrente ano em razão da referida prática.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 115, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.001433/2014-88; e

CONSIDERANDO informações que relatam supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, no âmbito do Programa de Iniciação Científica – PIBIC.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, no âmbito do Programa de Iniciação Científica – PIBIC, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, façam-se a seguinte diligência: (i) reitere-se o Ofício nº 2433/2015/PRTO/PRDC à UFT.

Após o cumprimento da diligência, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000384/2014-56, autuado a partir do Ofício/INCRA/SR(26)TO/OAR/Nº 71, subscrito pelo Ouvidor Agrário Regional, no qual notícia o registro indevido de terras da União como propriedade particular. Conforme os documentos enviados, provavelmente as fazendas Estrela de Davi e Jakeline, ambas em São Bento do Tocantins, são áreas da União, não obstante tenham sido registradas em nome de particular;

e) o término do prazo de tramitação do supramencionado Procedimento Preparatório e a necessidade de promoção de diligências;

f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades em terras da União, quais sejam: Fazenda Estrela de Davi e Jakeline, ambas no Município de São Bento do Tocantins, que foram registradas em nome particular.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Expeça-se o ofício necessário.

Após os registros necessários, volvam-me os autos conclusos.

FELIPE TORRES VASCONCELOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000038/2015-59, autuado a partir da representação

de Daniele Rodrigues Esteves, que afirma ter sido beneficiada com uma Casa do Programa “Minha Casa Minha Vida” do Governo Federal na Cidade de Araguaína-TO. Porém, o local onde foram construídas as casas era uma nascente e que, em razão disso, as fossas das residências transbordam constantemente.

- e) o término do prazo de tramitação do supramencionado Procedimento Preparatório e a necessidade de promoção de diligências;
- f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na construção das casas do Programa “Minha Casa Minha Vida” do Governo Federal na Cidade de Araguaína-To com base na Declaração de Daniele Rodrigues Esteves, beneficiária do programa desde Julho de 2014.

Determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
- II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
- III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
- IV) Expeça-se o ofício necessário.

Após os registros necessários, volvam-me os autos conclusos.

FELIPE TORRES VASCONCELOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000374/2014-11, autuado a partir de documentos

enviados pela Comissão Pastoral da Terra e pela Defensoria Pública Agrária. De acordo com a documentação encaminhada, há indícios de abertura de matrículas de áreas privadas, que não tiveram o destaque adequado do patrimônio da União;

- e) o término do prazo de tramitação do supramencionado Procedimento Preparatório e a necessidade de promoção de diligências;
- f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades em registros de escrituras públicas em Cartórios de Registros de Imóveis nos Municípios de Santa Fé do Araguaia/TO e Wanderlândia/TO;

Determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
- II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
- III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
- IV) Expeçam-se os ofícios necessários.

Após os registros necessários, volvam-me os autos conclusos.

FELIPE TORRES VASCONCELOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.004798/2014-57, autuado a partir de representação

do Município de Aragominas – TO, em face de Antônio Mota (ex-prefeito), Nilmar Duarte Sobrinho (ex-secretário de finanças), Vanda Assis Lima (ex-secretária de educação), Elizângela Vieira de Carvalho Costa (ex-contadora) e Vânia Maria de Brito Rego (ex-contadora), apontando irregularidades na prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (convênio com o FNDE) na gestão de 2009 a 2012.

- e) o término do prazo de tramitação do supramencionado Procedimento Preparatório e a necessidade de promoção de diligências;
- f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola pela Prefeitura de Aragominas- TO, na gestão de 2009 a 2012, a partir de documentação enviada pelo atual prefeito do município.

Determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
  - II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
  - III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
  - IV) Cumpra-se o despacho de conversão, expedindo-se os ofícios necessários.
- Cumpra-se

FELIPE TORRES VASCONCELOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000245/2015-13; e

CONSIDERANDO informações que relatam supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida de Brejinho de Nazaré/TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida de Brejinho de Nazaré/TO, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 169/2015  
Divulgação: quarta-feira, 9 de setembro de 2015 - Publicação: quinta-feira, 10 de setembro de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:  
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental  
Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação